



113.ª Consulta Pública

Proposta Revisão Regulamentar

SETOR ELÉTRICO, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado

Comentários da REN

Maio 2023



REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

Av. Estados Unidos da América, 55

1749-061 LISBOA

Telefone: (+351) 210 013 500 | Fax: (+351) 210 013 950

Capital Social: 667.191.262 euros

NIPC: 503 264 032

Info.portal@ren.pt www.ren.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS GERAIS À PROPOSTA.....	2
3	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RARI.....	4
3.1	COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE.....	4
3.2	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	7
4	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RRC.....	11
4.1	COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE.....	11
4.2	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	14
5	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RT-E.....	25
5.1	COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE.....	25
5.2	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	27
6	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO ROR.....	31
6.1	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	31
7	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RAC-E.....	48
7.1	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	48
8	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RQS E AO MPQS.....	49
8.1	COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE.....	49
8.2	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	49

1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à Consulta Pública 113.^a - Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (SE), com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado.

A presente proposta de revisão regulamentar, tem como objetivos:

- i. a reformulação do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT-E), do Regulamento de Operação das Redes (ROR), do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI-DE), do Regulamento do Autoconsumo (RA-E) e do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS)
- ii. a aprovação do Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia (RAIE), em concretização do disposto no n.º 1 do artigo 263.º e do artigo 298.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que, em razão do seu objeto incluem eletricidade, gás (incluindo gases renováveis e baixo teor em carbono) e GPL canalizado, implicando uma maior abrangência setorial.

Apresentam-se de seguida os comentários e sugestões de melhoria que no entender da REN poderão contribuir positivamente para esta revisão.

Refere-se ainda que estes comentários não estão sujeitos a reserva e que constituem essencialmente e apenas uma resposta direta às questões colocadas no âmbito da consulta pública, pelo que não esgotam o tema da revisão regulamentar.

2 COMENTÁRIOS GERAIS À PROPOSTA

Os desafios impostos pelo novo paradigma da transição energética requerem que se permitam projetos-piloto para avaliar riscos e gerir o natural grau de incerteza na implementação da inovação tecnológica e/ou processual. Ao mesmo tempo, o artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, dá à ERSE o objetivo de *“Estabelecer quadros específicos para o desenvolvimento de regimes piloto de inovação e desenvolvimento no âmbito das atividades previstas no presente decreto-lei”*.

Considera-se que a regulação tem assim um papel fundamental no apoio à inovação em projetos que contribuam para a descarbonização da economia. A REN entende que um enquadramento regulamentar associado à inovação no contexto atual dos novos desafios energéticos apresentado aos operadores, é mais um passo para quebrar as barreiras associadas a este novo paradigma e é com agrado que vê abordada na presente revisão regulamentar uma harmonização do quadro regulamentar, assim como, o estabelecimento de princípios base para os projetos piloto que focam nomeadamente aspetos associados à transparência e à aprendizagem conseguidos através da divulgação dos resultados destes projetos.

Adicionalmente a ERSE refere que *“poderá completar posteriormente o quadro de regras aplicáveis aos regimes piloto de inovação e desenvolvimento, de forma a melhorá-lo e a tornar os procedimentos mais claros para o público”*.

Neste contexto a REN considera vantajoso que exista esta concretização regulamentar e aproveita para salientar alguns dos princípios que considera relevantes ter em conta na mesma e que já foram explicitados no documento *“Propostas para o novo período regulatório do gás 2024-2027”*, enviado em março à ERSE, em particular, na proposta *“Assegurar incentivos à Inovação e I&D”*.

A REN entende que a apresentação destes projetos deve resultar da criação de uma bolsa anual destinada a projetos de inovação onde são definidos objetivos ou áreas alinhadas com a política energética nacional e permitidas soluções que podem ser assimiláveis às já reconhecidas e úteis *“sandboxes”*. Esses objetivos devem ser suficientemente latos de forma que os projetos de inovação possam ser avaliados, independentemente da sua integração na sistemática regulatória, e possam ser estendidos a melhorias, novos produtos, serviços ou negócios, podendo mesmo ser disruptivos das práticas atuais.

O valor desta bolsa deverá, na opinião da REN, ser dimensionado *a priori*, e o financiamento atribuído de forma concorrencial total ou parcialmente dependente da sua implementação no terreno, sem dependência de análises de custo-benefício, mas com o compromisso de publicação dos resultados obtidos. Sugere-se assim a necessidade de uma análise específica – por exemplo com um júri diversificado - em que sejam considerados os benefícios ambientais, tecnológicos, ou operacionais, bem como a partilha de conhecimento, designadamente entre operadores.

Após a implementação ou cessação do projeto deverá ser elaborado um relatório de balanço sobre o projeto.

Os montantes despendidos no âmbito deste Plano de Promoção à Inovação (PPI) deverão ter um tratamento diferenciado dos demais investimentos feitos pelos operadores ou utilizadores podendo mesmo ser promovidos por ambos. Pelo seu carácter inovador poderão não figurar nos Planos de Investimento dos Operadores, mas devem, ainda assim, ser considerados como ativos a integrar nas atividades reguladas ou o seu custo reconhecido.

A título de exemplo e semelhantes a este mecanismo que se propõe, existem:

- *“Network Innovation Competition”* no Reino Unido que funciona como um concurso anual para projetos considerados inovadores associados a um novo equipamento, uma nova aplicação de um equipamento já existente, a novos procedimentos operacionais e/ou a novos acordos comerciais que possam vir a trazer benefícios ambientais associados às atividades de redes e/ou de gestão do sistema de gás. Os resultados da implementação dos projetos aprovados neste âmbito devem ser divulgados publicamente.
- *“Innovation Funding”* na Irlanda que é um financiamento para o período regulatório destinado à inovação para despesas de maior risco com potencial para proporcionar benefícios significativos à rede e aos clientes. Detalham-se os tipos de relatórios e o tipo de informação a dar no decurso do projeto para acompanhamento do mesmo, a entidade reguladora avalia o percurso do projeto de inovação e reporta publicamente a avaliação.

3 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RARI

3.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

1. Acesso com restrições à Rede

Na proposta de reformulação do RARI é incorporado o conceito de acesso com restrições à rede, assente em acordos de ligação específicos, determinando-se que os critérios de acesso/planeamento das redes elétricas são flexibilizados pelos operadores das redes, mediante a possibilidade de atuação na injeção das instalações.

Neste enquadramento, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) propõe que a gestão, em tempo real, do acesso com restrições à rede seja realizada pelo operador da rede a que se encontra ligada a instalação o que, no entendimento da REN, introduz riscos acrescidos significativos para gestão do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e não está em estrita conformidade com o enquadramento legal nacional.

a. Riscos Significativos para a Gestão integrada do SEN

A REN entende que a proposta da ERSE faz perigar o cumprimento das funções que lhe estão legal e contratualmente atribuídas (contrato de concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade). Sublinha-se o risco grave de incumprimento, entre outras disposições, do estabelecido no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro (“DL 15/2022”), na medida em que a REN, enquanto Gestor Global do SEN (GGS), deixará de poder concretizar na sua plenitude a *“coordenação sistémica das infraestruturas que o constituem [SEN], de modo a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de eletricidade e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, no curto, médio e longo prazo”*.

Realça-se que a ausência ou a diluição da indispensável coordenação sistémica do SEN poderá colocar em causa a segurança e a continuidade do abastecimento de energia elétrica, porquanto as ações tomadas pelos operadores das redes de distribuição, mormente da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade, poderão espoletar ações não previstas do GGS para o subsequente reequilíbrio do SEN esgotando as reservas, que estavam inicialmente previstas.

Neste contexto, tal como já preconizado na legislação nacional para o reequipamento e no acordo entre a REN e a E-REDES (*“Princípios de Coordenação entre a REN e a E-REDES sobre a gestão de instalações participantes em Mercado na Rede Nacional de Distribuição de eletricidade”*), considera-se que a potência de injeção na rede com restrições, para assegurar a exploração eficiente e segura do SEN, deve participar obrigatoriamente no mercado de serviços de sistema. Adicionalmente, em linha com o legalmente determinado para a energia do reequipamento, a atuação, no mercado de serviços de sistema, das instalações com esta tipologia de acesso às redes, deve estar balizada por um preço não inferior a zero, de acordo com as regras a serem estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico.

Ao mesmo tempo, nas situações em que esteja em causa a segurança de pessoas e bens, os operadores das redes de distribuição podem, durante a operação em tempo real e em coordenação com o GGS, proceder à resolução dos congestionamentos. No entanto, esta intervenção, em tempo real, deverá ser restringida ao mínimo essencial, devendo-se privilegiar os restantes instrumentos de mercado, sob pena da quebra da coordenação integrada do SEN, nos termos já referidos.

b. Desconformidades com o enquadramento legal

No artigo 3.º do DL 15/2022 definem-se como serviços de sistema “os meios e contratos, utilizados **pelo gestor global do SEN**, necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança de funcionamento da rede, nomeadamente os serviços de balanço, **a gestão de congestionamentos** e os serviços de sistema não associados à frequência” e no artigo 165.º do DL15/2022 determina-se que “o exercício da atividade de gestão do mercado de serviços de sistema é da responsabilidade do gestor global do SEN” tendo o mercado de serviços de sistema “âmbito nacional nas restantes situações abrangendo a RNT, a RND e as redes de distribuição de eletricidade em BT”.

Nesse sentido, realça-se que o DL 15/2022 estabelece que um conjunto de serviços geridos pelo gestor integrado das redes de distribuição como “controlo de tensão em estado estacionário, injeções rápidas de corrente reativa, inércia para a estabilidade do sistema elétrico, corrente de curto-circuito, capacidade de arranque autónomo e capacidade de funcionamento isolado” e que a gestão de congestionamentos não é uma competência legal desta entidade.

Em face do exposto, e tendo em atenção que gestão do acesso à rede com restrições é um processo de gestão de congestionamento, é evidente a opção do legislador de que a coordenação sistémica das infraestruturas, que constituem o SEN, é assegurada pelo GGS, entre outros instrumentos, através do mercado de serviços de sistema. Por consequência, como explicitado no ponto anterior, consideramos que a potência correspondente ao acesso à rede com restrições participa obrigatoriamente no mercado de serviços de sistema, reproduzindo o estabelecido para o reequipamento, ou seja, através do mercado de resoluções de restrições técnicas após o mercado diário e na inclusão na curva de ofertas a descer do mercado de reserva de reposição e de mercado de reserva de regulação, ou do mercado que o venha substituir.

2. Obrigações de Informação sobre Investimentos a reportar à ERSE

Os n.ºs 5 e 6 do artigo 123.º do DL 15/2022 preveem, para efeitos de planeamento de rede, que os novos investimentos em infraestruturas da rede devem depender de uma análise custo e benefício face a outras alternativas viáveis, designadamente o recurso à contratação, em mercado, de flexibilidade de recursos distribuídos, cabendo à ERSE aprovar e aplicar a metodologia de avaliação a seguir, com base em proposta de operadores de rede.

Neste contexto, a proposta do artigo 24.º do RARI pretende dar cumprimento ao estabelecido no DL 15/2022 no que concerne à metodologia de custo-benefício, estabelecendo que esta análise deverá ser baseada numa metodologia aprovada pela ERSE, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “os operadores das redes devem apresentar uma proposta à ERSE no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do regulamento”.

A REN considera que este prazo deva ser devidamente articulado com os operadores de forma que haja espaço para convergir diferentes abordagens dentro das características particulares de cada tipo de projetos específicos e de cada rede.

A proposta de revisão do RARI, ainda que mantenha, no essencial, o reporte dos projetos aprovados em sede dos planos de desenvolvimento e investimento das redes (“PDIR”), inscreve normas adicionais que podem configurar uma duplicação de informação, porventura incompleta e desatualizada, face a outros instrumentos que o DL 15/2022 já prevê, para além de ampliar significativamente o horizonte do reporte com maior detalhe. Ainda que sejam de acolher as iniciativas de aumento da capacidade da ERSE para as suas funções de supervisão, não devem estas proceder de forma a incrementar os custos que os operadores de rede terão que incorrer quando estejam previstos mecanismos e instrumentos a que a ERSE pode lançar mão para o mesmo efeito.

Com efeito, a ERSE introduz no artigo 23.º a obrigatoriedade de os operadores de rede enviarem, anualmente até 15 de junho, a informação sobre a necessidade de novos investimentos acompanhada dos resultados da análise custo e benefício que fundamenta as necessidades identificadas.

Considerando que efetiva disponibilidade de recursos de flexibilidade só será identificada próximo da realização dos investimentos, a informação incluída no PDIR, relativa a potenciais oportunidades de flexibilidade para o horizonte temporal do plano, terá sempre um carácter contingente.

Assim, tendo em conta que esta informação faz parte dos PDIR elaborados pelos operadores de rede e apresentados de 2 em 2 anos, até 15 de outubro, a REN sugere a fusão dos artigos 23.º e 24.º, eliminando, para o efeito, os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, nomeadamente, retirando a obrigatoriedade de envio à ERSE da informação sobre necessidade de novos investimentos até 15 de junho de cada ano, acompanhada da análise custo/benefício

Ainda sobre a informação de novos investimentos e as alterações introduzidas ao proposto artigo n.º 25.º, a ERSE estende a informação dos novos investimentos para além dos habituais dois anos, solicitando a mesma “*para o horizonte temporal do período regulatório vigente ou até à data estimada da sua entrada em exploração dos projetos, com desagregação anual*”.

A REN considera que esta informação deve circunscrever-se, no máximo, ao horizonte temporal do período regulatório vigente, evitando-se, na medida do possível, um exercício de potencial antecipação material face ao que a lei prevê para ser disponibilizado até 15 de outubro do ano a que respeita a elaboração do PDIR.

Estas recomendações não prejudicam que, em determinados casos pontuais, possa haver a apresentação de projetos de investimento para apreciação que, pela sua natureza ou decorrentes de elementos ou eventos supervenientes, não tenha sido possível integrar nas propostas de PDIR.

As propostas de redação são apresentadas nos comentários na especialidade.

3. Projetos-piloto e Acordo de Acesso com Restrições

A REN considera positiva a introdução regulamentar de projetos-piloto com acesso à rede e com restrições, particularmente do lado do consumo.

Não obstante estar em causa uma instalação a ligar ou ligados à rede de distribuição, a REN considera crítico que a proposta a apresentar pelo ORD seja sujeita a uma consulta de interessados, que no mínimo deve incluir a GGS, dado que para a aplicação generalizada no caso de instalações de consumo importará definir qual o limiar de potência e as condições de observabilidade e controlabilidade de instalação de utilização pelo GGS.

Reforça-se que, em conformidade com o previsto no DL 15/2022, haja participação e capacidade de atuação do GGS em todos os casos de Acordo de Acesso com Restrições de centros electroprodutores, unidades de produção para autoconsumo e instalações de armazenamento, com potência de injeção na RESP superiores a 1 MVA no âmbito do normativo do Artigo 10.º.

3.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

1. Alteração do Período de Programação

Tendo em consideração que se prevê que as transações estabelecidas no mercado diário e intradiário passem a ter um período de programação de 15 minutos, propõe-se que seja efetuado um ajustamento à redação proposta sobre o articulado seguinte:

ponto	Redação da Proposta de RARI	Proposta de Redação REN
Artigo 3.º	2 – h) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço.	2 – h) Período quarto -horário - intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço.
Artigo 41.º	5- A liquidação do mercado diário e intradiário depois da aplicação do processo de separação de mercados dará lugar a receitas iguais ao produto, em cada hora, da diferença dos preços zonais pela capacidade de interligação efetivamente utilizada no quadro de referência do processo de separação de mercados.	5- A liquidação do mercado diário e intradiário depois da aplicação do processo de separação de mercados dará lugar a receitas iguais ao produto, em cada hora período de programação , da diferença dos preços zonais pela capacidade de interligação efetivamente utilizada no quadro de referência do processo de separação de mercados.
Artigo 44.º	1 – a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora, a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.	1 – a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora período de programação , a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.

2. Acesso com restrições para instalações de produção

Em linha com o previsto no DL 15/2022 propõe-se alterações para as instalações que procedam ao reequipamento, adicionando a emissão de instruções de despacho ao abrigo dos Acordos de Acesso com Restrições, centralizada no GGS, por forma a salvaguardar a coordenação sistémica do SEN, conforme se expõe abaixo:

ponto	Redação da Proposta de RARI	Proposta de Redação REN
Artigo 8.º	(novo ponto)	7- A potência atribuída com restrições participa obrigatoriamente no mercado de resoluções de restrições técnicas após o mercado diário e é colocada na curva de ofertas a descer do mercado de reserva de reposição e de mercado de reserva de regulação, ou do mercado que o venha substituir, com um preço não inferior a zero, de acordo com as regras a serem estabelecidas no MPGGS.
Artigo 9.º	2- O operador da rede distribuição deverá propor no prazo máximo de 180 dias a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, pelo menos um projeto piloto que concretize um acesso com restrições numa instalação de consumo.	2- O operador da rede distribuição deverá propor, em articulação com o GGS , no prazo máximo de 180 dias a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, pelo menos um projeto piloto que concretize um acesso com restrições numa instalação de consumo.
Artigo 10.º	2 - Constituem objeto das condições gerais dos acordos de acesso com restrições, designadamente, as seguintes matérias: (...) d) Os requisitos técnicos necessários para que a instalação a ligar possa acolher o regime de acesso à rede com restrições.	2- Sem prejuízo do disposto no MPGGS , constituem objeto das condições gerais dos acordos de acesso com restrições, designadamente, as seguintes matérias: (...) d) Os requisitos técnicos necessários para que a instalação a ligar possa acolher o regime de acesso à rede com restrições, nomeadamente para a receção de Instruções de Despacho emitidas pelo GGS.
Artigo 10.º	5 - Os operadores das redes devem apresentar uma proposta de condições gerais dos acordos de acesso com restrições referidos no n.º 2, na sequência da análise benefício-custo e dos resultados alcançados na implementação dos projetos piloto, ao abrigo do artigo anterior.	5 - Os operadores das redes, em articulação com o GGS , devem apresentar uma proposta de condições gerais dos acordos de acesso com restrições referidos no n.º 2, na sequência da análise benefício-custo e dos resultados alcançados na implementação dos projetos piloto, ao abrigo do artigo anterior.

3. Capacidade e gestão da Interligação

Considerando a metodologia aprovada pelos reguladores nacionais da região SWE, propõe-se um conjunto de ajustes à redação apresentada para o articulado. Estas alterações asseguram que a capacidade de interligação, calculada pela Centro de Coordenação Regional, é sujeita à validação coordenada dos operadores da rede de transporte afetados.

ponto	Redação da Proposta de RARI	Proposta de Redação REN
Artigo 35.º	5- As metodologias previstas no número anterior são aprovadas pelas três entidades reguladoras da região SWE mediante propostas comuns dos respetivos operadores das redes de transporte, nos termos dos artigos 10.º e 16.º do Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão de 26 de setembro, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo.	5- As metodologias previstas no número anterior são aprovadas pelas três entidades reguladoras da região SWE mediante propostas comuns dos respetivos operadores das redes de transporte, nos termos dos artigos 10.º e 16.º do Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão de 26 de setembro, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo. Até à implementação das metodologias referidas no número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, efetua os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação para o horizonte a largo prazo disponível para importação e exportação, que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, simulando diferentes cenários de produção e de consumo para os diferentes regimes de hidraulicidade e eolicidade. A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada com Operador do Sistema Elétrico espanhol, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.
Artigo 37.º	2- Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior, fornecida pelo Centro de Coordenação Regional, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, deve proceder à divulgação e atualização dos valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, para os diferentes horizontes.	2- Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior, fornecida pelo Centro de Coordenação Regional, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, após validação da informação recebida e em coordenação com o Operador do Sistema Elétrico espanhol , deve proceder à divulgação e atualização dos valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, para os diferentes horizontes.
Artigo 41.º	Antes de cada sessão do mercado diário, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, Centro de Coordenação Regional, envia ao Operador de Mercado a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, para a sua consideração no processo de encontro de ofertas correspondente.	Antes de cada sessão do mercado diário, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, em coordenação com o Operador do Sistema Elétrico espanhol e com o Centro de Coordenação Regional, envia ao Operador de Mercado a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, para a sua consideração no processo de encontro de ofertas correspondente.

4. Obrigações de Informação sobre Investimentos a reportar à ERSE

De acordo com o exposto nos comentários na generalidade do RARI, propõe-se as seguintes alterações:

ponto	Redação da Proposta de RARI	Proposta de Redação REN
Artigo 23.º	<p>1- Para efeitos de planeamento de rede, os novos investimentos em infraestruturas da rede devem depender de uma análise custo e benefício face a outras alternativas viáveis, designadamente o recurso à contratação, em mercado, de flexibilidade de recursos distribuídos.</p> <p>2- Para efeitos da supervisão do cumprimento no referido no número anterior, os operadores das redes à ERSE, anualmente, até 15 de junho, informação sobre a necessidade de novos projetos de investimento a realizar nas suas redes.</p>	<p>1- Para efeitos de planeamento de rede, os novos investimentos em infraestruturas da rede devem depender de uma análise custo e benefício face a outras alternativas viáveis, designadamente o recurso à contratação, em mercado, de flexibilidade de recursos distribuídos.</p> <p>2- Para efeitos da supervisão do cumprimento no referido no número anterior, os operadores das redes à ERSE, anualmente, até 15 de junho, informação sobre a necessidade de novos projetos de investimento a realizar nas suas redes.</p>

3- A informação referida no número anterior deve ser acompanhada dos resultados da análise custo e benefício que fundamenta as necessidades identificadas.

~~3- A informação referida no número anterior deve ser acompanhada dos resultados da análise custo e benefício que fundamenta as necessidades identificadas.~~

~~1- 2-~~ A análise custo e benefício referida no n.º ~~31 do artigo anterior~~ deverá ser baseada numa metodologia de custo e benefício aprovada pela ERSE, com base em proposta dos operadores das redes.

~~2- 3-~~ Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar uma proposta à ERSE no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

~~3- 4-~~ A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes, pode propor alterações à metodologia referida no n.º 1, sempre que considere necessário.

Artigo 24.º

1- A análise custo e benefício referida no n.º 3 do artigo anterior deverá ser baseada numa metodologia de custo e benefício aprovada pela ERSE, com base em proposta dos operadores das redes.

2- Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar uma proposta à ERSE no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

3- A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes, pode propor alterações à metodologia referida no n.º 1, sempre que considere necessário.

[Pontos deste artigo incluídos no artigo 23.º, com redação acima proposta.]

Artigo 25.º

2 – A informação sobre projetos de investimento deve contemplar todo o horizonte temporal do período regulatório vigente ou até à data estimada da entrada em exploração dos projetos, com desagregação anual.

2 – A informação sobre projetos de investimento deve contemplar todo o horizonte temporal do período regulatório vigente ~~ou até à data estimada da entrada em exploração dos projetos~~, com desagregação anual.

4 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RRC

4.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

1. Operador Logístico de Mudança de Comercializador e Agregador (OLMCA)

Considerando o disposto nos artigos 153.º e 292.º do DL 15/2022, destacamos que:

- i. A atribuição da licença de OLMCA é efetuada mediante procedimento concorrencial que, tanto quanto é conhecimento da REN, não foi adjudicado ou sequer lançado;
- ii. O *“Gestor Global do SEN continua a desempenhar as funções de operador logístico de mudança de agregador até a atribuição da referida licença”* (cf. nº 2 do artigo 292.º do DL 15/2022);
- iii. *“A ADENE continua a desempenhar as funções de OLMCA até à atribuição da licença”*.

Nesse sentido, constata-se que a proposta de articulado do RRC não está em conformidade com o estabelecido no DL 15/2022, tanto mais que, como é consabido, a ADENE, nunca teve qualquer intervenção no processo de mudança de agregador, por consequência não dispõe das condições operacionais necessárias, muito menos do estribo legal, para executar esta atividade.

Todavia, apesar de se compreender a necessidade de concretização, no âmbito regulamentar da ERSE, do OLMCA, este não poderá ser implementado, sob pena de o ser de forma incompleta e conflituante com o DL 15/2022, não assegurando, tal como legalmente estatuído, a transição, até à atribuição da licença prevista no artigo 153.º do DL 15/2022, nas condições indispensáveis à constituição e operacionalização de um Operador Logístico com esta dupla valência.

Caso seja intenção da ERSE transferir a responsabilidade que atualmente é assegurada pela GGS, considera-se que deverá ser estabelecido um conjunto de disposições transitórias, tal como se encontra previsto no ponto 4 do Artigo 292.º do DL 15/2022, para que a ADENE possa, nomeadamente:

- i. Estabelecer um conjunto de procedimentos com as diversas entidades que estão envolvidas no processo de mudança de agregador, nomeadamente, o ORT/GGS, os ORD e o OMIE;
- ii. Adaptar os seus sistemas informáticos por forma a operacionalizar os procedimentos que forem estabelecidos;
- iii. Transferência da informação que atualmente está residente nos sistemas de informação da GGS;
- iv. Contratar os trabalhadores que assegurarão esta função.

2. Intermediação na Comercialização

No presente, a Gestão Técnica Global do sistema de Gás português, no âmbito do processo de repartição dos consumos por comercializador verificados nas redes distribuição, recebe dos distribuidores dados de consumo referentes a comercializadores que não atuam ao nível do ponto virtual de transação português –VTP-, implicando incongruências ao nível do sistema de suporte à compensação da rede de transporte, que necessitam ser mitigadas para o devido funcionamento e correta obtenção de valores a liquidar e faturar ao nível do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global, MPTGG – os comercializadores que atuam exclusivamente ao nível da distribuição, celebram apenas o contrato de uso com os distribuidores associados aos pontos de entrega afetos aos clientes em carteira de clientes própria (por estes gerida em termos de OLMC); o aprovisionamento materializa-se também ao nível da distribuição, através de comercializadores com o estatuto de agente de mercado formalizado, sendo apenas estes últimos visíveis para efeitos de gestão de sistema.

No artigo 250.º em consulta pública materializa-se a introdução da figura de comercializador intermediário.

Desde que do articulado proposto se possa extrair a assunção obrigatória desta figura para os comercializadores que atuam apenas na rede de distribuição e, em particular, que da leitura do número 5 do corpo do artigo em objeto se possa concluir que os clientes finais afetos ao comercializador intermediário se encontram embebidos na carteira de clientes do comercializador com o qual contratualizou os demais relacionamentos comerciais, permite-se enquadrar sem entropia para a Gestão Técnica Global do sistema do Gás, os comercializadores de Gás registados junto da DGEG, que no presente atuam apenas no mercado retalhista sem formalizarem o estatuto de agente de mercado.

3. Supervisão do funcionamento do mercado

A REN considera que há necessidade de clarificação das obrigações de publicação local de informações privilegiadas e a formalização de uma plataforma nacional de transparência, através da qual sejam integradas as obrigações de publicação de informação decorrentes da regulamentação nacional pelos operadores de rede de transporte de gás e de eletricidade, bem como, das eventuais obrigações de divulgação local de informação privilegiada.

Sugere-se ainda a extensão do dever de informação ao mercado de factos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento deste ou a formação dos preços às instalações com remuneração fixada em mercado (excluindo do reporte individual as instalações de produção de energia renovável de autoconsumo e as instalações que prestem serviços de flexibilidade ou de gestão da procura através de comercializadores ou agregadores), às instalações participantes nos mercados de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço, às instalações de armazenamento autónomo, bem como a instalações com a possibilidade de injeção de gases de baixo teor de carbono ou de origem renovável na rede.

4. Direitos e deveres do titular da licença de produção

No documento justificativo da consulta pública, a ERSE vem recordar que *“Decorre igualmente do diploma legal, que as atividades de armazenamento, a par das atividades de produção, de comercialização e de agregação de eletricidade, são exercidas em regime de livre acesso, pelo que, as entidades titulares de licença de produção de*

armazenamento têm o direito de vender e comprar energia elétrica, até ao limite da capacidade de injeção definida na licença de produção, e a obrigação, entre outras, de cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as constantes dos regulamentos aprovados pela ERSE.

Na redação atual do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) a atividade de armazenamento não está prevista. Assim, é necessário introduzir esta atividade no seu âmbito de aplicação, bem como prever as condições comerciais de ligação às redes.”

Contudo, é importante salientar que a obtenção de uma licença de produção, precedida da emissão de um Título de Reserva de Capacidade (TRC) pelos Operadores de Rede, refere apenas a potência de ligação / injeção, com base na capacidade de receção (futuramente com ou sem restrições).

No caso do armazenamento, para o qual a legislação prevê apenas a emissão de uma licença de produção, este comporta-se, contudo, como produtor e consumidor (quando está a carregar). A capacidade de receção para injeção de potência na rede pode diferir da capacidade da rede para alimentar o consumo. Assim, a possibilidade que o DL 15/2022 prevê para que o armazenamento possa comprar (e vender) energia elétrica, até ao limite da capacidade de injeção definida na licença de produção, nas situações em que tal não é possível por limitações técnicas das redes, deveria ser objeto de cláusula específica sobre o consumo máximo em modo de carregamento, no TRC e na licença de produção, bem como esta salvaguarda vir a ser tida em conta no articulado do RRC.

5. Estimativa de custo de ligação à rede elétrica

A proposta de texto do Artigo 148.º - Estimativa dos custos de ligação à rede, refere que *“Os operadores de redes devem disponibilizar previamente à obtenção da reserva de capacidade de injeção na RESP, aos interessados que pretendam injetar na rede eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis, a estimativa do valor dos custos de ligação à rede, nos termos da legislação em vigor”* e ainda que *“Os encargos a suportar pelo requisitante relativos à estimativa dos custos de ligação à rede, prevista no número anterior, são publicados pela ERSE, de acordo com a norma complementar que estabelece os parâmetros relativos às ligações às redes de energia elétrica, e atualizados em janeiro de cada ano pelos operadores das redes, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.”*

Verifica-se, no entanto, que o número e dimensão dos pedidos de ligação de novos clientes à RESP tem crescido de forma muito significativa, considerando-se que a proposta do Artigo 148º se deveria estender aos clientes, isto é, caso estes pretendam ter acesso a uma estimativa de custos de ligação e à informação sobre a existência de capacidade para alimentação do consumo pretendido pelo cliente, previamente à solicitação de uma proposta técnico – comercial formal com as condições de ligação.

6. Ligação de clientes à RNTG

A proposta do Artigo 166º introduz a necessidade de homologação prévia pela ERSE do acordo relativo a condições de ligação à RNTG, a estabelecer entre o cliente e o ORT. Contudo, este acordo baseia-se num estudo prévio a realizar pelo ORT que identifica as necessidades de eventuais reforços na RNTG, para além dos elementos de ligação, dando

origem a uma estimativa de custos, que poderá ser facultada ao cliente antes de um acordo a homologar pela ERSE. Propõe-se assim, que de forma semelhante ao estabelecido no Artigo 148º, caso o cliente queira ter acesso a uma estimativa de custos prévia ao acordo, seja definido pela ERSE os encargos a suportar pela requisitante relativos à estimativa de custos.

7. Ligação de instalações produtoras de gás à RNTG

O Artigo 180º proposto estabelece as condições para a construção, encargos e pagamento de elementos de ligação de produtores de gás às redes. Contudo, salienta-se que alguns dos pontos do referido Artigo não estarão em sintonia com as regras estabelecidas no Despacho nº 806 – C /2022 (Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás – RRTG), nomeadamente no Artigo 16º do RRTG.

Por exemplo, o ponto 2 do Artigo 180º do RRC proposto estabelece que *“É da responsabilidade dos produtores a construção dos respetivos elementos de ligação à rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção.”*. Contudo, é importante salientar, o ponto 2 do Artigo 16º do RRTG refere que *“Sem prejuízo da responsabilidade pelos encargos definida na lei, é da responsabilidade do operador da RNTG, o desenvolvimento das infraestruturas a estabelecer entre a rede de transporte existente e os pontos de entrega (PE), ou os pontos de receção (PR), com exceção dos gasodutos ou ramais de ligação a montante ou jusante, respetivamente dos referidos pontos.”*

4.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

1. Artigo 2.º - Definições

Os serviços de flexibilidade, tal como se encontram propostos pela ERSE, não constituem um mecanismo para assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo, mas sim, mecanismos para a resolução de congestionamentos. Face ao indicado, e tendo também em conta o disposto nas alíneas ooo) e ppp) do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, propõe-se a alteração da definição de Serviços de flexibilidade.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 2.º	q) Serviços de flexibilidade – serviços que conferem ao sistema de distribuição de energia elétrica capacidade de resposta perante alterações que possam afetar o seu equilíbrio, designadamente, serviços de sistema não associados à frequência e gestão de congestionamentos;	q) Serviços de flexibilidade – serviços que conferem ao sistema de distribuição de energia elétrica capacidade de resposta perante alterações que possam afetar a sua operação e seu equilíbrio , designadamente, serviços de sistema não associados à frequência e mecanismos de gestão de congestionamentos;

2. Artigo 184.º - Pontos de medição

Sugere-se a seguinte clarificação em relação aos pontos de medição de energia elétrica:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
-------	-------------	---------------------

Artigo 184.º 1 - j) As ligações entre a rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão e a rede da mobilidade elétrica;

1- j) As ligações entre a rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão e a rede da mobilidade elétrica;

novο ponto) As ligações entre a rede de transporte e a rede da mobilidade elétrica;

novο ponto) As ligações entre as redes particulares e a rede da mobilidade elétrica;

3. Artigo 235.º - Critérios de atribuição da codificação universal de instalações

Os códigos de ponto de entrega devem constar nos documentos emitidos pelo Operador da Rede de Transporte, designadamente as notas de liquidação das tarifas de acesso às redes. O mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade introduziu o conceito de energia líquida de bombagem, que carece de um código de ponto de entrega para a energia considerada na situação de bombagem.

Adicionalmente, a prestação do serviço de compensação síncrona realizado por um conjunto de centros electroprodutores carece de um código de ponto de entrega para a energia absorvida neste regime.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 235.º	1 - b) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deve deter um código enquanto cliente e um código enquanto produtor;	1 - b) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deve deter um códigos-enquanto cliente e um código enquanto produtor distintos, como cliente e como produtor, e, caso seja aplicável, bomba e compensador síncrono;

4. Artigo 255.º, 274.º e 304.º - Serviços de flexibilidade

Salienta-se, conforme propostas e comentários feitos ao Regulamento de Operação das Redes, a necessidade da devida delimitação do perímetro dos serviços de sistema, mormente em face dos serviços de flexibilidade. Assim, propõe-se:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 255.º	e) Contratação da compra e venda de energia elétrica ou de gás por comercializador, agregador ou entidade legalmente habilitada, para efeitos de agregação ou representação de clientes, produtores ou entidades que operem instalações de armazenamento autónomo, incluindo a atuação em mercados de serviços de sistema ou de balanço, abrangendo estes também a prestação de serviços de flexibilidade;	e) Contratação da compra e venda de energia elétrica ou de gás por comercializador, agregador ou entidade legalmente habilitada, para efeitos de agregação ou representação de clientes, produtores ou entidades que operem instalações de armazenamento autónomo, incluindo a atuação em mercados de serviços de sistema ou de balanço, e abrangendo estes também a prestação de serviços de flexibilidade;
Artigo 274.º	2 – a) Agregação e representação em mercado, incluindo os mercados de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço, de produtores de energia elétrica com remuneração de mercado, bem como de instalações de armazenamento autónomo; b) Agregação e representação de produção de energia renovável, de consumo ou de autoconsumo, de energia	2 – a) Agregação e representação em mercado, incluindo os mercados de serviços de sistema ou e a prestação de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço , de produtores de energia elétrica com remuneração de mercado, bem como de instalações de armazenamento autónomo; b) Agregação e representação de produção de energia renovável, de consumo ou de autoconsumo, de energia

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
	<p>elétrica ou de gás, para efeitos de participação em quaisquer referenciais de contratação em regime de mercado, incluindo os mercados de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço;</p> <p>4 - b) Atuação como agente de mercado habilitado a participar nos mercados de serviços de sistema, de serviços de flexibilidade ou de balanço, relativamente a entidades por si agregadas nos termos do respetivo contrato de agregação.</p>	<p>elétrica ou de gás, para efeitos de participação em quaisquer referenciais de contratação em regime de mercado, incluindo os mercados de serviços de sistema ou e a prestação de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço;</p> <p>4 - b) Atuação como agente de mercado habilitado a participar nos mercados de serviços de sistema, prestação de serviços de flexibilidade ou de balanço, relativamente a entidades por si agregadas nos termos do respetivo contrato de agregação.</p>
Artigo 304.º	<p>1- Os agentes de mercado responsáveis pela programação de consumos, nomeadamente clientes, agregadores ou comercializadores, podem participar na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema ou serviços de flexibilidade identificados no presente Regulamento e no ROR.</p> <p>2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema e serviços de flexibilidade é efetuada nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional e do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade.</p> <p>5 - A participação da procura ou de pequena produção, com potência instalada nominal até 1 MW nos mercados de serviços de sistema ou serviços de flexibilidade pode concretizar-se através de mecanismos de agregação ou representação.</p> <p>6 - A participação em mercados de serviços de sistema ou serviços de flexibilidade nos termos do presente artigo obriga à identificação e tratamentos e valorização separada dos desvios de consumo e dos desvios por incumprimento de instruções de mobilização naqueles referenciais de mercado, salvo se a referida participação se concretizar ao abrigo de projeto piloto aprovado pela ERSE que disponha de forma diferente.</p>	<p>1- Os agentes de mercado responsáveis pela programação de consumos, nomeadamente clientes, agregadores ou comercializadores, podem participar na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema ou no apoio à operação das redes de distribuição através de serviços de flexibilidade identificados no presente Regulamento e no ROR.</p> <p>2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema e serviços de flexibilidade é efetuada nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional e a correspondente à prestação de serviços de flexibilidade segue o disposto de no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade.</p> <p>5 - A participação da procura ou de pequena produção, com potência instalada nominal até 1 MW nos mercados de serviços de sistema, nos termos definidos no MPPGS, ou serviços de flexibilidade pode concretizar-se através de mecanismos de agregação ou representação.</p> <p>6 - A participação em mercados de serviços de sistema ou e a prestação de serviços de flexibilidade, nos termos do presente artigo, obriga à identificação e tratamentos e valorização separada dos desvios de consumo e des desvios por incumprimento de instruções de mobilização naqueles referenciais de mercado, salvo se a referida participação se concretizar ao abrigo de projeto piloto aprovado pela ERSE que disponha de forma diferente.</p>

5. Artigo 266.º - Comunicação da contratação em mercados organizados

Propomos a alteração de “contratos de fornecimento” para “contratos bilaterais” por forma a ficar coerente com o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 266.º	<p>2 - Nos contratos de fornecimento de energia elétrica, a comunicação referida no número anterior deve considerar as quantidades físicas desagregadas por períodos de execução, individualizando as quantidades em que o</p>	<p>2 - Nos contratos de fornecimento bilaterais de energia elétrica, a comunicação referida no número anterior deve considerar as quantidades físicas desagregadas por períodos de execução, individualizando as quantidades</p>

agente de mercado atua como comprador e como vendedor.

em que o agente de mercado atua como comprador e como vendedor.

6. Artigo 288.º Informação sobre condições do mercado

No entendimento da REN importa estender o dever de informação ao mercado dos factos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento deste ou a formação dos preços às instalações com remuneração fixada em mercado, às instalações participantes nos mercados de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço e às instalações de armazenamento autónomo, bem como a instalações com a possibilidade de injeção de gases de baixo teor de carbono ou de origem renovável na rede.

No caso das instalações de produção de energia renovável de autoconsumo, de instalações que prestem serviços de flexibilidade ou de gestão da procura através de comercializadores ou agregadores, estas devem estar isentas deste reporte em nome individual. Contudo o representante em mercado destas instalações deve reportar todos os factos observados na sua carteira que possam influenciar o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

Propõe-se a eliminação do n.º 7 dado que a definição das regras e procedimentos é proposta no artigo 289.º.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo		
288.º	2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente: <ol style="list-style-type: none"> 1. Os planos de indisponibilidades dos centros eletroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia elétrica e dos centros eletroprodutores que consumam gás; 2. As indisponibilidades não planeadas dos centros eletroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia elétrica; 3. As indisponibilidades planeadas e não planeadas nas instalações de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, que inviabilizem a disponibilização de gás natural no âmbito do Sistema Nacional de Gás; 4. Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos produtores de energia elétrica no mercado, dos comercializadores e demais agentes fornecedores no mercado de gás, 	2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente: <ol style="list-style-type: none"> 1. Os planos de indisponibilidades dos centros eletroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia elétrica e dos centros eletroprodutores que consumam gás; 2. As indisponibilidades planeadas e não planeadas dos centros eletroprodutores com remuneração de mercado. Encontram-se isentas desta obrigação as instalações que apenas vendam os excedentes da energia produzida em mercado e sejam representadas por agregadores ou comercializadores; 3. As indisponibilidades planeadas e não planeadas das instalações participantes nos mercados de serviços de sistema ou mercados de equilíbrio ou balanço;

designadamente os que decorram da rutura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de energia primária ou da descida dos níveis dos reservatórios das centrais hídricas de produção de energia elétrica, bem como dos abastecimentos de gás nos mercados de aprovisionamento ou nas infraestruturas e equipamentos que asseguram o transporte de gás até aos pontos de entrada do Sistema Nacional de Gás.

4. **As indisponibilidades planeadas e não planeadas de instalações de armazenamento autónomo;**

5. As indisponibilidades planeadas e não planeadas nas instalações de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, que inviabilizem a disponibilização de gás natural no âmbito do Sistema Nacional de Gás;

6. **As indisponibilidades planeadas e não planeadas nas instalações de injeção de gases renováveis nas redes de transporte e distribuição;**

7. Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos produtores de energia elétrica no mercado, dos comercializadores, **dos agregadores, dos agentes de mercado para efeitos da prestação de serviços de sistema, serviços de flexibilidade ou de gestão da procura** e demais agentes fornecedores no mercado de gás, designadamente os que decorram da rutura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de energia primária ou da descida dos níveis dos reservatórios das centrais hídricas de produção de energia elétrica, bem como dos abastecimentos de gás nos mercados de aprovisionamento ou nas infraestruturas e equipamentos que asseguram o transporte de gás até aos pontos de entrada do Sistema Nacional de Gás.

7 - Compete à ERSE definir as regras e os procedimentos para a divulgação pública das informações constantes do presente artigo, assegurando os princípios de celeridade e não discriminação.

~~7 - Compete à ERSE definir as regras e os procedimentos para a divulgação pública das informações constantes do presente artigo, assegurando os princípios de celeridade e não discriminação.~~

8. Artigo 289.º Regras e procedimentos de informação

Relativamente aos procedimentos de divulgação de factos suscetíveis de afetar o funcionamento dos mercados ou a formação dos preços da eletricidade e do gás, importa clarificar os procedimentos de divulgação respetivos, em particular relativamente à publicação de informação privilegiada de que os agentes disponham.

De acordo com o artigo 4º, nº 1 do regulamento EU N.º 1227/2011 (REMIT) os participantes no mercado devem divulgar publicamente a informação privilegiada de que disponham. Em geral, a informação deve ser divulgada de modo a ser disseminada ao público o mais rápida e amplamente possível. A ACER considera que a forma mais eficaz de atingir este objetivo é a divulgação da informação privilegiada através de plataformas que agregam mensagem de mercado dos vários participantes no mercado. Assim, o reporte dessa informação, no âmbito do REMIT é efetuado através de plataformas IIP (*Inside Information Platform*), certificadas pela ACER. Os participantes no mercado são livres de escolher qualquer das plataformas IIP acreditadas pela ACER para efetuar a divulgação de informação privilegiada, indicando explicitamente qual a plataforma que estão a utilizar.

Se do ponto de vista da ACER a utilização de um conjunto limitado de plataformas facilita o acesso e a recolha desta informação para os seus sistemas, do ponto de vista dos mercados locais, a possibilidade de os participantes de mercado poderem efetuar a divulgação da informação privilegiada em qualquer uma plataforma IIP (desde que certificada pela ACER), na opinião da REN, dificulta o acesso a este tipo de informação às partes interessadas no mercado local, dado que a mesma poderá estar dispersa por diferentes plataformas. É o que acontece já atualmente em Portugal com alguns dos agentes que operam no mercado nacional a utilizarem a plataforma de IIP da REN e outros a utilizarem outras plataformas.

Assim, é do entendimento da REN que deve haver uma clarificação das obrigações de publicação de informação privilegiada decorrentes do Regulamento EU N.º 1227/2011 e da obrigação (ou não) de publicação de informação privilegiada em plataforma dedicada nacional, podendo esta informação privilegiada de carácter local seguir regras e critérios diferentes dos impostos pelo Regulamento EU N.º 1227/2011. As regras e os critérios para a divulgação da informação privilegiada de carácter local devem ser definidas pela ERSE.

Adicionalmente, sugere-se também a formalização do conceito de plataforma nacional de transparência comum à eletricidade e ao gás, função atualmente desempenhada pelo site de mercado da REN (disponível em <https://mercado.ren.pt>), que integre as obrigações de publicação de informação decorrentes da regulamentação nacional pelos operadores de rede de transporte de gás e de eletricidade bem como das obrigações de divulgação local de informação privilegiada. Esta plataforma poderá ainda constituir-se como plataforma IIP junto da ACER, ficando habilitada a efetuar divulgação de informação privilegiada no âmbito do Regulamento EU N.º 1227/2011, como acontece atualmente com a plataforma da REN.

As referências à publicação de informação nas páginas na Internet dos operadores de rede de transporte de eletricidade e gás no presente regulamento e no MPGGS devem ser substituídas por referências à publicação na plataforma nacional de transparência.

Propomos ainda a eliminação do ponto 2 do artigo 289, devendo a informação a divulgar, caso não conste nos artigos anteriores, ser identificada nesses mesmos artigos ou no MPGGS. Propõe-se ainda a alteração do título do artigo para “Regras e procedimentos de divulgação de informação”.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<p data-bbox="240 383 300 450">Artigo 289.º</p>	<p data-bbox="363 383 708 405">Regras e procedimentos de informação</p> <p data-bbox="363 521 877 607">2 - As regras e procedimentos previstos no número anterior incidem, designadamente, sobre a informação respeitante a:</p> <p data-bbox="411 674 877 1301"> a. Registo de agentes de mercado; b. Registo e reporte das ordens de negociação e transações dos agentes participantes no mercado; c. Mecanismos regulados de contratação de eletricidade e de gás; d. Factos suscetíveis de influenciar o funcionamento do mercado ou a formação dos preços de eletricidade e de gás; e. Condições de funcionamento do setor com impacto na formação dos preços da eletricidade e do gás, incluindo as previsões dos consumos com medição não diária. </p> <p data-bbox="363 1917 877 2002">4 - A divulgação pública de informação relativa ao regime de mercado em mercado grossista pode ser concretizada mediante a utilização de uma plataforma de informação</p>	<p data-bbox="938 383 1414 405">Regras e procedimentos de divulgação de informação</p> <p data-bbox="938 477 1430 562">2 - As regras e procedimentos previstos no número anterior incidem, designadamente, sobre a informação respeitante a:</p> <p data-bbox="986 629 1324 651">a. Registo de agentes de mercado;</p> <p data-bbox="986 719 1430 804">b. Registo e reporte das ordens de negociação e transações dos agentes participantes no mercado;</p> <p data-bbox="986 871 1430 925">c. Mecanismos regulados de contratação de eletricidade e de gás;</p> <p data-bbox="986 992 1430 1077">d. Factos suscetíveis de influenciar o funcionamento do mercado ou a formação dos preços de eletricidade e de gás;</p> <p data-bbox="986 1144 1430 1256">e. Condições de funcionamento do setor com impacto na formação dos preços da eletricidade e do gás, incluindo as previsões dos consumos com medição não diária.</p> <p data-bbox="938 1279 1430 1512">4 - As obrigações de divulgação pública de informação decorrentes da regulamentação nacional pelos operadores da rede de transporte de gás e de eletricidade, bem como as obrigações de divulgação local de informação privilegiada, previstos no presente capítulo é concretizada mediante a utilização de uma plataforma nacional de transparência, assegurando os princípios de celeridade e não discriminação.</p> <p data-bbox="938 1579 1430 1722">5 - A publicação de informação privilegiada na plataforma nacional de transparência não dispensa a sua divulgação numa plataforma IIP acredita pela ACER no âmbito do Regulamento EU N.º 1227/2011 e respetiva legislação conexas.</p> <p data-bbox="938 1789 1430 1964">4- 6 - A divulgação pública de informação relativa ao regime de mercado em mercado grossista privilegiada no âmbito do Regulamento EU N.º 1227/2011 e legislação conexas, pode ser concretizada mediante a utilização de uma plataforma de informação com caráter nacional, regional ou europeu, sendo tal opção</p>

com caráter nacional, regional ou europeu, sendo tal opção identificada nas regras e procedimentos a aprovar pela ERSE.

identificada nas regras e procedimentos a aprovar pela ERSE.

7 - Para efeitos de implementação das obrigações e deveres de comunicação no âmbito do presente capítulo, devem ser observadas as regras e os procedimentos de recolha, comunicação e divulgação da informação aprovados pela ERSE.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo XXX.º - Proposta para a criação da plataforma nacional de transparência.		<p>1 – Os operadores da rede de transporte de eletricidade e gás devem constituir uma plataforma nacional de transparência, comum à eletricidade e ao gás.</p> <p>2 – A plataforma nacional de transparência deve ser disponibilizada ao público gratuitamente, via Internet e pelo menos na língua portuguesa e inglesa.</p> <p>3 – Os dados devem estar atualizados, ser facilmente acessíveis e descarregáveis e permanecer disponíveis durante, pelo menos, 5 anos.</p> <p>4–A plataforma deve, no mínimo, garantir a publicação de toda a informação pública associada ao funcionamento dos mercados de energia prevista na regulamentação nacional e a divulgação local de toda a informação privilegiada.</p> <p>5 - A plataforma, poderá constituir-se como plataforma IIP junto da ACER, ficando assim apta à divulgação da informação privilegiada de acordo com o previsto no Regulamento EU N.º 1227/2011 e legislação conexas.</p>

7. Artigo 302.º - Atividade de Gestão Técnica Global do Sistema Elétrico Nacional

Tendo em atenção a importância dos sistemas de armazenamento para assegurar a segurança de abastecimento, propõe-se a seguinte modificação.

Adicionalmente, propõe-se que sejam alteradas a terminologia dos serviços de sistema por forma a ficar coerente com o Regulamento de Operação das Redes.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 302.º	<p>2 - c) A coordenação das indisponibilidades da rede de transporte e dos centros eletroprodutores;</p> <p>3 - b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária, coordenação de desvios, reserva de reposição, reserva de regulação e resolução de restrições técnicas;</p>	<p>2 - c) A coordenação das indisponibilidades da rede de transporte, dos sistemas de armazenamento, e dos centros eletroprodutores com potência instalada superior a 1 MW, bem como das UPAC, que prevejam injetar excedentes superiores a 1 MVA na RESP;</p> <p>3 - b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária reserva de restabelecimento da frequência com ativação automática ou manual, coordenação de desvios, reserva de reposição, reserva de regulação e resolução de restrições técnicas;</p>

8. Artigo 306.º - Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional

Tendo em atenção que as indisponibilidades e condicionamentos à exploração que possam existir em instalações ligadas ao ORD têm impacto:

- Na elaboração das previsões de produção eólica e solar que são elaboradas pela Gestão Global do Sistema que são utilizadas para verificar as necessidades de reserva do sistema;
- No cálculo da capacidade de interligação visto que é necessário considerar no seu cálculo a capacidade de mobilização da geração distribuída e do consumo;
- Nas análises de segurança de abastecimento que são efetuadas pela Gestão Global do Sistema.

Consideramos que, a GGS deve assegurar a coordenação de indisponibilidades de instalações de produção e sistemas de armazenamento que tenham uma capacidade instalada superior a 1 MW. Face ao exposto, propõe-se:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 306.º	1 – d) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte e de utilizadores de rede significativos nos termos do ROR;	1 – d) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte e de utilizadores de rede significativos nos termos do ROR que tenham uma capacidade instalada superior a 1 MW;

9. Artigo 312.º - Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista

Propõe-se a seguinte alteração de redação por forma a clarificar que o relacionamento comercial é com os Agentes de Mercado e que existe um protocolo de liquidação, que tem por objeto estabelecer as condições comerciais aplicáveis a este relacionamento comercial.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 312.º	As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental, são aprovadas pela ERSE e integram a norma complementar relativa ao mecanismo de equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal.	<p>1- As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores agentes de mercado, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental, são aprovadas pela ERSE e integram a norma complementar relativa ao mecanismo de equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os agentes de mercado é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte e os agentes de mercado, nos termos do contrato de uso das redes, celebram protocolo de liquidação, que tem por objeto estabelecer as condições comerciais aplicáveis no relacionamento entre ambas, designadamente detalhando os procedimentos de liquidação associados ao mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal.</p>

10. Artigo 330.º - Custos com a mudança de comercializador

O ponto 2 inclui texto do ponto 3, pelo que a redação dos pontos deve de ser ajustada.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 330.º	<p>2 - A faturação a que se refere o número anterior é efetuada com periodicidade mensal, sendo emitida até ao décimo dia do mês seguinte ao que a fatura diz respeito. O comercializador cessionário dispõe de 10 dias, contados da data da sua apresentação, para proceder ao pagamento da fatura emitida</p> <p>3 - pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador.q</p>	<p>2 - A faturação a que se refere o número anterior é efetuada com periodicidade mensal, sendo emitida até ao décimo dia do mês seguinte ao que a fatura diz respeito.</p> <p>3 - O comercializador cessionário dispõe de 10 dias, contados da data da sua apresentação, para proceder ao pagamento da fatura emitida pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador.</p>

11. Artigo 332º - Transferências

No artigo 332.º proposto para a nova regulamentação do RRC conjunto para os setores do Gás e da eletricidade, a redação proposta pela REN fica mais aderente com o corpo regulamentar considerado para cada setor:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 332.º	Os valores dos montantes não recuperados, por aplicação dos preços a que se referem os artigos anteriores da presente Subsecção, são transferidos mensalmente para o operador logístico de mudança de comercializador e de agregador pelos operadores das redes de transporte de gás e de energia elétrica, nos termos do RT.	Os valores dos montantes não recuperados, por aplicação dos preços a que se referem os artigos anteriores da presente Subsecção, são transferidos mensalmente para o operador logístico de mudança de comercializador e de agregador pelos operadores das redes de transporte de gás e de energia elétrica, nos termos do RT respetivo .

12. Artigo 446-A.º - Disposições transitórias

Assegurando o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 292.º do DL15/2022, propõe-se:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 446-A.º	(novo artigo)	Até à atribuição da licença de OLMCA, nos termos do disposto no artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ADENE continua a desempenhar as funções de OLMC e o GGS continua a desempenhar as funções de operador logístico de mudança de agregador, aplicando as disposições relativas ao OLMCA à ADENE e ao GGS, com as devidas adaptações.

5 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RT-E

5.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

1. Tarifa Social

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro manteve a incidência do financiamento da tarifa social nos centros electroprodutores, embora alterando a base de incidência ao dispor que *“os custos da tarifa social e o seu financiamento incidem sobre todos os titulares de centros electroprodutores com fonte de energia primária não renovável e os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, independentemente de a potência de injeção na rede estar ou não limitada a 10 MVA.”* [art.º 199.º, n.º 1].

O mesmo diploma refere, ainda, que o cálculo dos montantes de proveitos obtidos com o financiamento dos custos com a tarifa social pelos titulares dos centros electroprodutores bem como a sua imputação aos operadores intervenientes na cadeia de valor do setor elétrico até à atribuição da tarifa social pelo ORD são determinados de acordo com o estabelecido no RT e que compete à ERSE garantir o cumprimento pelos centros electroprodutores do pagamento dos custos da tarifa social [art.º 199.º, n.º 4 e 5].

Este modelo de financiamento da tarifa social tem subjacente o princípio de que os custos com a tarifa social têm impacto neutro para o Gestor Global do SEN (GGS) e ORDs, pelo facto de atribuir aos titulares dos centros electroprodutores os custos com a tarifa social e de não prever que o ressarcimento dos ORD pelo desconto que aplicam dependa dos custos que o GGS consiga efetivamente recuperar junto dos centros electroprodutores, sendo, contudo, omissivo quanto aos procedimentos a adotar quando existem centros electroprodutores que não liquidam os valores fixados pela ERSE junto do GGS, no todo ou em parte.

Nesta revisão a ERSE propõe alterar as disposições do RT (artigos 121.º, 136.º e 143.º) que estabelecem que as transferências para os ORDs dependem dos valores efetivamente transferidos pelos produtores e harmonizá-las com o estabelecido no RRC (artigo 328.º) que define que as transferências para os ORDs devem de ser feitas de acordo com os montantes definidos anualmente pela ERSE no documento de tarifas.

Nesta harmonização de disposições entre Regulamentos, fica acautelada apenas a neutralidade financeira dos ORDs, continuando a estar omissiva na legislação a forma como o GGS será ressarcido caso os produtores não liquidem as respetivas faturas.

É certo que DL 15/2022 estabelece a possibilidade de compensar os valores devidos pelos centros eletroprodutores com aqueles que resultem de incentivos tarifários aos titulares desses centros [art.º 199.º, n.º 3], porém a proposta de revisão nada estabelece sobre o procedimento de implementação dessa compensação, sublinhando-se, em qualquer caso, que o universo das entidades abrangidas pelo financiamento da tarifa social não possui créditos emergentes de incentivos tarifários. O problema é tanto mais grave se nos focarmos na situação atual do ano 2023. Com a aplicação do desconto de 33,8%, definido no Despacho n.º 12461/2022, de 25 de outubro, do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, a previsão dos custos com a tarifa social do ano 2023, deduzidos os desvios de 2021 e 2022 ascende a cerca de 120 milhões de euros.

Pela primeira vez desde que a tarifa social é financiada pelos centros electroprodutores, a ERSE apenas publicou os montantes de desconto estimados por ORD não tendo publicado a lista dos financiadores e respetivos valores, tendo apresentado como justificação, “[...] à data da publicação das tarifas para 2023, não estão, ainda, reunidas todas as condições para a ERSE decidir a alocação do financiamento dos custos com a tarifa social. Deste modo, a aprovação de Diretiva que explicita os montantes a transferir por cada centro electroprodutor durante o ano de 2023 efetuar-se-á em data posterior à da aprovação das tarifas e preços de eletricidade para 2023.”

Situação que não se prevê resolvida no curto prazo uma vez que na “Proposta de tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2023 - fixação excecional”, abril 2023, a ERSE mantém a nota sobre esta impossibilidade.

À data encontram-se por regularizar faturas dos ORD dos primeiros quatro meses de 2023. Esta situação não resulta de qualquer atraso de pagamento dos produtores ou de não transferência de quaisquer valores recebidos do GGS aos ORDs mas porque o GGS está impedido de faturar os produtores uma vez que não se encontra publicada pela ERSE a lista dos centros electroprodutores e os respetivos valores.

A REN não pode deixar de sublinhar a necessidade de a ERSE assegurar que o financiamento da tarifa social seja efetivamente neutro para as entidades que exercem, em exclusivo, atividades reguladas, concessionária da RNT e operadores de rede de distribuição, como estabelecido na Lei.

Considera-se assim fundamental para garantir a neutralidade financeira do GGS e dos ORDs, meros intermediários no fluxo, o seguinte:

- Existência de regulamentação que preveja as medidas a adotar no caso de incumprimentos, nomeadamente o mecanismo de compensação dos valores em dívida com os incentivos tarifários ou outros proveitos de que sejam titulares os centros electroprodutores incumpridores, bem como outras medidas que materializem o dever da ERSE de garantir o cumprimento pelos centros electroprodutores do pagamento dos custos da tarifa social e assegurar que são estes, e apenas estes, os financiadores desta medida. Paralelamente, deverá ser assegurada a neutralidade dos operadores das redes face às vicissitudes que se verifiquem na cobrança e pagamento das quantias devidas pelos centros electroprodutores, prevenendo-se o reconhecimento de todos os encargos de natureza financeira que decorram de atrasos nos pagamentos.
- Anualmente no despacho com as tarifas a vigorar no ano seguinte seja divulgada a lista dos centros electroprodutores e respetivos valores, assim como as transferências do GGS por ORD, pois só assim se encontram reunidas as condições para que o GGS possa faturar aos centros electroprodutores e receber os montantes para proceder às transferências para os ORDs.

2. CIEG e transferências intertemporais

No anterior quadro legal, os diferenciais de custos com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial (PRE) eram os únicos CIEG que podiam ser sujeitos a diferimento quinquenal.

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (artigos 208.º e 209.º), veio alargar essa possibilidade a todas as rubricas de CIEG, num período máximo de cinco anos permitindo a transmissibilidade dos montantes diferidos e que sobre

estes seja aplicada uma taxa que considere o equilíbrio económico e financeiro das empresas reguladas e o prazo associado à recuperação integral dos proveitos permitidos que são objeto de alisamento.

Por princípio a REN defende que a totalidade dos custos e remuneração das atividades do setor deve ser repercutida nas tarifas do ano a que dizem respeito, evitando-se assim sobrecarregar as gerações futuras em favor das gerações atuais, contudo a REN reconhece que pode haver um conjunto de circunstâncias excepcionais que possam vir a justificar, a título pontual, o adiamento do pagamento de parte dos custos do setor. Nestes casos considera-se que os valores de CIEG a diferir devem circunscrever-se apenas e só aos que resultem dessas situações extraordinárias.

Considera-se ainda fundamental que a taxa de juro que vier a ser definida cumpra com o estabelecido no Decreto-lei e que *“considere o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas e o prazo associado à recuperação integral dos proveitos permitidos que são objeto de alisamento”*.

Por fim, no artigo 112.º foi aditado o ponto 1A para ter em conta a componente que reflete estes diferimentos, contudo tendo em conta a data de cessação do CAE, março de 2024, questiona-se a pertinência desta alteração quando o regulamento atual já prevê que eventuais desvios que ocorram serão recuperados num prazo de 2 anos, o que por si só já ultrapassa a data de cessação do CAE.

3. Informação a fornecer pelas empresas

No capítulo VI nos diversos artigos que referem a informação a enviar pelas empresas, a ERSE incluiu a disposição *“A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo ...”*. Uma vez que a mesma se repete em diversos artigos sugere-se a introdução de um artigo com esta disposição e a eliminação da mesma nos diversos artigos.

5.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

1. Artigo 29.º - Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
Artigo 29.º	3 – b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, para as restantes entregas.	3 – b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, para as restantes entregas em AT e MT . 4 - Nas tarifas dos números anteriores, aplica-se o estabelecido no n.º 8 do artigo 92.º e o n.º 8 do Artigo 96.º. 5 – A duração dos períodos horários de entrega de energia elétrica são estabelecidos no n.º 3 do Artigo 34º e diferenciados de acordo com o ciclo semanal definido no Quadro 7.1. 6 - O Operador da Rede Transporte, em colaboração com o Operador da Rede de Distribuição em MT e AT, submete, para aprovação da ERSE, as condições gerais

do protocolo, que estabelece as condições comerciais aplicáveis na liquidação das tarifas dos números anteriores.

7 - O protocolo referido no ponto anterior lista, em anexo, todos os pontos de entrega abrangidos pelas tarifas dos números anteriores, identificados pelo respetivo código ponto de entrega, sendo revistos com a periodicidade mínima de um ano, acrescendo os elementos referidos no n.º3 do artigo 49.º e n.º 2 do artigo 50.º do presente regulamento.

2. Artigo 35.º - Áreas de Rede

Propõe-se a alteração do Artigo 35.º para contemplar uma revisão anual.

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
Artigo 35.º	2 - A entidade concessionária da RND, em articulação com a entidade concessionária da RNT, deve apresentar à ERSE um manual que permita atribuir cada ponto de entrega da RNT e da RND a uma das três áreas de rede do número anterior, tendo em conta critérios objetivos para os padrões de utilização dominantes e a continuidade territorial.	2 - A entidade concessionária da RND, em articulação com a entidade concessionária da RNT, deve apresentar à ERSE um manual, que permita atribuir cada ponto de entrega da RNT e da RND a uma das três áreas de rede do número anterior, tendo em conta critérios objetivos para os padrões de utilização dominantes e a continuidade territorial, sendo revisto com periodicidade anual.

3. Artigo 49.º - Faturação de energia reativa capacitiva nos pontos de entrega das redes de transporte e distribuição

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
Artigo 49.º	(novo número)	3 - Os critérios estabelecidos nos números anteriores são incluídos no protocolo previsto no n.º 6. do artigo 29.º.

4. Artigo 50.º - Regras específicas aplicáveis à faturação de energia reativa nos pontos de entrega da rede de transporte à rede de distribuição

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
Artigo 50.º	2 - Os operadores de rede devem enviar à ERSE, para conhecimento, um exemplar dos acordos celebrados nos termos do número anterior.	2 - Os operadores de rede devem enviar à ERSE, para conhecimento, um exemplar dos acordos celebrados nos termos do número anterior, Os acordos celebrados nos termos do número anterior constam do protocolo previsto no n.º 6 do artigo 29.º.

5. Artigo 53.º - Estrutura da opção tarifária por épocas das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
Artigo 53.º	5 - A adesão voluntária pelos clientes em MAT, AT e MT a esta opção tarifária obriga a uma permanência mínima até ao momento em que o cliente tenha concluído a totalidade da Época Alta nos últimos doze meses.	5 - A adesão voluntária pelos clientes em MAT, AT e MT a esta opção tarifária obriga a uma permanência mínima do cliente durante doze meses até ao momento em que o cliente tenha concluído a totalidade da Época Alta nos últimos doze meses.

6. Artigo 56.º - Objeto (Tarifas de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica)

Propõe-se a seguinte retificação da referência.

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
Artigo 56.º	5 - A tarifa de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica referida na alínea b) do n.º 2 - resulta da tarifa de Acesso às Redes em BTN deduzida da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT e da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.	5 - A tarifa de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica referida na alínea b) c) do n.º 2 - resulta da tarifa de Acesso às Redes em BTN deduzida da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT e da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.

7. Artigo 115.º - Custos de Gestão Global do Sistema

A ERSE propõe que os proveitos da atividade de CVEE a produtores renováveis em mercado e excedentes de autoconsumo, que pela sua natureza, não constituir um CIEG deve ser recuperado pela UGS I a aplicar pelo ORT.

Sendo esta atividade exercida pelo AUR e uma vez que este já se relaciona com o ORD na recuperação dos proveitos permitidos com a atividade de compra e venda de energia elétrica a produtores com remuneração garantida considera-se que por uma questão de coerência que os proveitos desta atividade fossem recuperados através da UGS I do ORD.

Salienta-se que no RRC não existe qualquer disposição que preveja o relacionamento do ORT com o AUR.

8. Artigo 228.º-A - Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador

Conforme já explicitado nos contributos enviados ao RRC, importa assegurar conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 292.º do DL 15/2022, consequentemente propõe-se:

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
Artigo 228.º-A	As atividades e respetivas disposições, aprovadas no presente Regulamento, aplicáveis ao Operador Logístico de	As atividades e respetivas disposições, aprovadas no presente Regulamento, aplicáveis ao Operador Logístico

Ponto	Redação RT	Proposta de Redação
	<p>Mudança de Comercializador e de Agregador, são desempenhadas pela entidade que detém a licença Operador Logístico de Mudança de Comercializador, à data da entrada em vigor do presente regulamento, até à atribuição da licença de Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador de acordo com artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.</p>	<p>de Mudança de Comercializador e de Agregador, são desempenhadas quanto à mudança de comercializador pela entidade que detém a licença Operador Logístico de Mudança de Comercializador, à data da entrada em vigor do presente regulamento e quanto à mudança de agregador pelo GGS, nos termos do disposto no artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, até à atribuição da licença de Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador de acordo com artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.</p>

6 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO ROR

Elencam-se alguns dos temas sobre os quais a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN) tem propostas de alteração, as quais serão devidamente explicadas nos comentários seguintes.

6.1 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

1. Armazenamento, controlabilidade e observabilidade - Artigos 1.º, 8.º, 11.º, 17.º, 21º e 22.º

A proposta de reformulação do Regulamento de Operação das Redes incorpora na sua redação os sistemas de armazenamento. Neste âmbito, face à importância dos sistemas de armazenamento para a segurança do abastecimento, considera-se que a proposta apresentada deve ser adaptada para assegurar que o GGS monitorize as indisponibilidades dos sistemas de armazenamento e tem a capacidade de alterar os planos de indisponibilidades caso a segurança de abastecimento esteja posta em causa.

Adicionalmente, promove-se nas alterações propostas, neste ponto, a salvaguarda da indispensável coordenação sistémica do SEN, em linha com o disposto no DL 15/2022, nomeadamente no artigo 105.º, bem como a crítica necessidade de observabilidade e controlabilidade do GGS seguindo, entre outro normativo, o estabelecido nas alíneas m), n) e o) do n.º 2 do Artigo 31º e no n.º 2 do artigo 91.º do DL 15/2022.

ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 1.º	1.d) As condições em que o operador da RNT monitoriza as indisponibilidades dos centros electroprodutores de maior capacidade instalada;	1.d) As condições em que o operador da RNT Gestor Global do SEN monitoriza as indisponibilidades dos centros electroprodutores, de maior capacidade instalada, instalações de armazenamento com potência instalada superior a 1 MW e nas UPAC que prevejam injetar excedentes superiores a 1 MVA na RESP.
Artigo 1.º	1.e) As condições em que o operador da RNT monitoriza as cotas das albufeiras onde se localizem aproveitamentos hidroelétricos com elevada potência instalada, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores;	1.e) As condições em que o operador da RNT Gestor Global do SEN monitoriza as cotas das albufeiras, onde se localizem aproveitamentos hidroelétricos com elevada potência instalada, e a capacidade armazenada nas instalações de armazenamento, com uma capacidade instalada superior a 1 MW, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores;
Artigo 8.º	2. O Gestor Global do SEN tem acesso, através dos seus sistemas informáticos, a um conjunto de medidas em tempo real, bem como a possibilidade de envio de comandos para controlo das variáveis elétricas, relativas às instalações de produção e sistemas de armazenamento autónomos com potência instalada superior a 1 MW e de UPAC com injeção de energia excedentária superior a 1 MVA, ou às restantes instalações do SEN que sejam utilizadores de redes significativos.	2. O Gestor Global do SEN tem acesso, através dos seus sistemas informáticos, a um conjunto de medidas das variáveis elétricas, em tempo real, bem como a possibilidade de e envia de comandos para controlo das variáveis elétricas, relativas às instalações de produção e sistemas de armazenamento autónomos com potência instalada superior a 1 MW e de UPAC com injeção de energia excedentária superior a 1 MVA, ou e às restantes instalações do SEN que sejam utilizadores de redes significativos, nos termos definidos no MPPGS.
Artigo 11.º	3. b) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte e dos centros electroprodutores de maior capacidade instalada e monitorização das cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de	3. b) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte, das instalações de armazenamento e dos centros electroprodutores de maior com uma superior a 1 MW e monitorização das cotas das grandes

abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor, à entidade responsável pela monitorização da segurança do abastecimento, reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento

Artigo 17.º 3 - Nos casos em que a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazos esteja em causa, o Gestor Global do SEN alterará os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, proporá reservas mínimas para as albufeiras à entidade responsável pela monitorização da segurança e garantia do abastecimento e verificará o seu cumprimento.

Artigo 21.º 3 – a) As indisponibilidades dos grupos geradores e das instalações de consumo devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de disponibilidade dos recursos renováveis e de operação do sistema, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 21.º 5 - O Gestor Global do SEN monitoriza as cotas das grandes albufeiras assim como a utilização da bombagem nos empreendimentos hidroelétricos com ciclos reversíveis, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.

Artigo 22.º 1 - Compete ao Gestor Global do SEN o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do SEN, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

albufeiras e da capacidade armazenada nas instalações de armazenamento, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor, à entidade responsável pela monitorização da segurança do abastecimento, reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento.

3 - Nos casos em que a garantia e a segurança da operação nos curto e médio prazos esteja em causa, o Gestor Global do SEN alterará os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores e das instalações de armazenamento, proporá reservas mínimas para as albufeiras à entidade responsável pela monitorização da segurança e garantia do abastecimento e verificará o seu cumprimento.

3 – a) As indisponibilidades dos grupos geradores, das instalações de armazenamento e das instalações de consumo devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de disponibilidade dos recursos renováveis e de operação do sistema, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

5 - O Gestor Global do SEN monitoriza as cotas das grandes albufeiras, a capacidade disponível nas instalações de armazenamento assim como a utilização da bombagem nos empreendimentos hidroelétricos com ciclos reversíveis, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores e das instalações de armazenamento.

1 - Compete ao Gestor Global do SEN o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do SEN, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores e das instalações de armazenamento, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2. Artigo 2.º – Siglas e definições

Os serviços de flexibilidade, tal como se encontram propostos pela ERSE, não constituem um mecanismo para assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo, mas sim, mecanismos para a resolução de congestionamentos. Face ao indicado, propõe-se a alteração da definição proposta pela ERSE para Serviços de flexibilidade.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 2.º	q) Serviços de flexibilidade – serviços que conferem ao sistema de distribuição de energia elétrica capacidade de resposta perante alterações que possam afetar o seu equilíbrio, designadamente, serviços de sistema não associados à frequência e gestão de congestionamentos;	q) Serviços de flexibilidade – serviços que conferem ao sistema de distribuição de energia elétrica capacidade de resposta perante alterações que possam afetar a sua operação e seu equilíbrio, designadamente, serviços de sistema não associados à frequência e mecanismos de gestão de congestionamentos;

3. Artigo 9.º – Participação da procura

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 2.º	4 - A participação da procura nos serviços de balanço e de flexibilidade deve observar a aplicação de coeficientes de ajustamento para perdas nas redes, tal como previsto no RARI para a participação no mercado grossista.	4 - A participação da procura nos serviços de balanço e de flexibilidade deve observar a aplicação de coeficientes de ajustamento fica sujeita ao ajustamento para de perdas nas redes, tal como previsto no RARI para a participação e em igualdade com o modelo de perdas aplicado pelo Gestor Global do SEN, nos termos do MPGGS, ao consumo que participa no mercado grossista.

4. Artigo 7.º – Acesso dos operadores às características técnicas das instalações ligadas à RESP

Tendo em atenção que as indisponibilidades e condicionamentos à exploração que possam existir em instalações ligadas nas redes de distribuição, mormente da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade, têm impacto:

1. Na elaboração das previsões de produção renovável variável, como a eólica e solar, que são elaboradas pelo GGS para determinação das necessidades de reserva do SEN;
2. No cálculo da capacidade de interligação internacional visto que é necessário considerar no seu cálculo a capacidade de mobilização da geração distribuída e do consumo;
3. Nas análises de segurança do abastecimento, que são efetuadas pelo GGS.

Consideramos que, tal como acordado entre a REN e a E-REDES, a informação deve ser enviada diretamente para o GGS. Assim, propõe-se a seguinte alteração:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 7.º	2 - Os operadores das redes disponibilizam ao Gestor Global do SEN acesso aos dados referidos no número anterior, incluindo informação sobre indisponibilidades e limitações à exploração por motivos internos à instalação ou estabelecidas pelo operador de rede, nomeadamente sobre os utilizadores da rede significativos, como definido no Artigo 14.º.	2 - Os operadores das redes de distribuição disponibilizam ao Gestor Global do SEN acesso, entre outros , aos dados referidos no número anterior, incluindo a informação sobre indisponibilidades e limitações à exploração por motivos internos à instalação ou estabelecidas pelo operador de rede, nomeadamente sobre aos utilizadores da rede significativos, como definido no Artigo 14.º, bem como às instalações referidas na alínea d) do artigo 1.º ligadas nas redes de distribuição [na redação proposta acima] .

5. Artigo 12.º – Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor Global do SEN

Tendo em atenção a criticidade dos sistemas informáticos utilizados pela Gestão Técnica do Global do SEN, a REN considera que não deve ser publicada a descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados. Neste sentido, propõe-se a eliminação total desse ponto.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 12.º	3 - O Gestor Global do SEN publica no respetivo sítio da internet, e mantém atualizada, uma descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados pela Gestão Técnica do Global do SEN, salvaguardando informações sensíveis e a segurança dos sistemas.	3—O Gestor Global do SEN publica no respetivo sítio da internet, e mantém atualizada, uma descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados pela Gestão Técnica do Global do SEN, salvaguardando informações sensíveis e a segurança dos sistemas.

6. Artigo 14.º – Utilizadores de redes significativos

Considerando as competências legais e regulamentares do GGS, concomitantemente tornando os processos mais eficientes, bem com a sua coordenação, propõe-se:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 2.º	(nova alínea)	t) Utilizador de rede significativo - uma pessoa singular ou coletiva que abastece uma rede de transporte ou uma rede de distribuição ou é por ela abastecida, conforme classificado pelo ORT, sujeito a obrigações especiais de observabilidade e de controlabilidade;
Artigo 14.º	3 - O utilizador de rede significativo está obrigado a: <p>a) Fornecer dados de caracterização da sua instalação, ou conjunto de instalações, ao operador de rede a cuja rede esteja ligada e ao ORT;</p> <p>b) Comunicar ao ORT ou ao operador da rede a cuja rede esteja ligado, antes de a realizar, qualquer alteração planeada das suas capacidades técnicas que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1;</p> <p>c) Comunicar ao ORT ou ao operador da rede a cuja rede esteja ligado, o mais rapidamente possível após a ocorrência da mesma, qualquer perturbação operacional na sua instalação que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1.</p> <p>4 - O ORT ou o ORD podem exigir ao utilizador de rede significativo que realize simulações e ensaios de conformidade, em observância da regulamentação aplicável, em qualquer momento ao longo do tempo de vida da sua instalação, designadamente após a ocorrência de um defeito, alteração ou substituição de equipamento passível de influenciar a conformidade da instalação em causa com os requisitos referentes à capacidade da instalação de atingir os valores declarados, aos requisitos temporais aplicáveis a esses valores e à disponibilidade ou ao fornecimento contratado de serviços de sistema.</p>	3 - O utilizador de rede significativo está obrigado a: <p>a) Fornecer dados de caracterização da sua instalação, ou conjunto de instalações, ao Gestor Global do SEN e ao operador de rede a cuja rede esteja ligada e ao ORT;</p> <p>b) Comunicar ao Gestor Global do SEN ORT ou e ao operador da rede a cuja rede esteja ligado, antes de a realizar, qualquer alteração planeada das suas capacidades técnicas que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1;</p> <p>c) Comunicar ao ORT, ou que coordena se com o operador da rede a cuja rede esteja ligada o a instalação, o mais rapidamente possível após a ocorrência da mesma, qualquer perturbação operacional na sua instalação que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1.</p> <p>4 - O Gestor Global do SEN ORT ou o ORD, em articulação com o Gestor Global do SEN, podem exigir ao utilizador de rede significativo que realize simulações e ensaios de conformidade, em observância da regulamentação aplicável, em qualquer momento ao longo do tempo de vida da sua instalação, designadamente após a ocorrência de um defeito, alteração ou substituição de equipamento passível de influenciar a conformidade da instalação em causa com os requisitos referentes à capacidade da instalação de atingir os valores declarados, aos requisitos temporais aplicáveis a esses valores e à disponibilidade ou ao fornecimento contratado de serviços de sistema.</p>

7. Artigo 23.º – Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor Global do SEN

Propõe-se a alteração do Artigo 23.º para possibilitar a participação do consumo e dos sistemas de armazenamento no mercado de serviços de sistema.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 23.º	2 - As entidades envolvidas enviam os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as respetivas repartições por unidade física nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa diário base de funcionamento, que deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.	2 - As entidades envolvidas enviam os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as respetivas repartições por unidade física nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa diário base de funcionamento, que deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica a produzir ou a consumir pelas unidades físicas pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora período de entrega.

8. Artigo 24.º e 29.º – Exploração e Segurança do SEN

Tendo em atenção a assinatura do *Synchronous Area Framework Agreement for Regional Group Continental Europe*, propõe-se a alteração dos seguintes artigos

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 2.º	2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os estabelecidos no “Operation Handbook”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e respeitar os acordos estabelecidos com operadores de outros sistemas elétricos.	2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os estabelecidos no “Operation Handbook” SAFA - Synchronous Area Framework Agreement for Regional Group Continental Europe , nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e respeitar os acordos estabelecidos com operadores de outros sistemas elétricos.
Artigo 29.º	2 - a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os mencionados no “Operation Handbook”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.	2 – a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os mencionados no “Operation Handbook” SAFA , nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.

9. Artigo 26.º – Programa diário viável e programa previsional de reserva

Com o intuito de possibilitar a implementação do produto denominado *manual Frequency Restoration Reserves (mFRR)*, deixará de ser estabelecido o Programa Previsional de Reserva pelo que se propõe que o Artigo 26.º seja alterado em conformidade.

Adicionalmente, por forma a possibilitar a participação de sistemas de armazenamento e instalações consumidoras no processo de resolução de restrições técnicas considera-se necessário alterar o ponto 2 do artigo 26.º.

Por fim, como as transações no mercado diário e intradiário poderão ter uma unidade de tempo diferente da existente no mercado de serviços de sistema propõe-se seja definido o conceito de período de entrega que corresponderá ao período temporal utilizado no mercado de serviços de sistema.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 26.º	<p>Programa diário viável e programa previsional de reserva</p> <p>1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor Global do SEN deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, a energia total e a energia elétrica média a consumir pelos diversos comercializadores ou consumidores, e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada unidade de tempo do mercado.</p> <p>3 - Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Global do SEN estabelece um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de produção e consumo habilitados a participar nos mercados de serviços de sistema, de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEN por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema</p>	<p>Programa diário viável e programa previsional de reserva</p> <p>1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor Global do SEN deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir ou consumir pelas diversas unidades físicas pelos diversos grupos geradores ou centrais, a energia total e a energia elétrica média a consumir pelos diversos comercializadores ou consumidores, e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada unidade de tempo do mercado.</p> <p>3 - Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Global do SEN estabelece um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de produção e consumo habilitados a participar nos mercados de serviços de sistema, de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEN por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema</p>

10. Artigo 27.º e 28.º – Programa horário final

Tendo em consideração que se prevê que as transações estabelecidas no mercado diário e intradiário passem a ter um período de programação de 15 minutos, propõe-se que sejam realizados um conjunto de ajustes para possibilitar essa alteração.

Por fim, realça-se que com a implementação das Reservas de Restabelecimento de Frequência, com ativação automática (aFRR) e com ativação manual (mFRR), deixará de ser estabelecido o Programa Horário Operativo, pelo que se propõe alteração em conformidade.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 27.º	<p>Programa horário final</p> <p>1 - O Gestor Global do SEN estabelece o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de produção e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p> <p>2 - Após finalizar o programa horário final, o Gestor Global do SEN deve enviar às entidades envolvidas os programas respetivos.</p>	<p>Programa horário-final</p> <p>1 - O Gestor Global do SEN estabelece o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de produção e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário e do mercado intradiário contínuo, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p> <p>2 - Após finalizar o programa horário final, o Gestor Global do SEN deve enviar às entidades envolvidas os programas respetivos.</p>
Artigo 28.º	<p>Modificações ao programa horário final</p> <p>1 - O Gestor Global do SEN pode alterar o programa horário final do consumo e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alterações na evolução do consumo ou na produção não habilitada a participar no mercado de serviços de sistema, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p> <p>2 - O Gestor Global do SEN deve elaborar diariamente o programa horário operativo efetuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.</p> <p>3 - As modificações ao programa horário final devem ser devidamente justificadas, sendo facultadas as justificações às entidades envolvidas sempre que solicitado, através do envio das informações relativas ao programa em causa, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema</p>	<p>Modificações ao programa horário-final</p> <p>1 - O Gestor Global do SEN pode alterar o programa horário final de unidades físicas habilitadas do consumo e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alterações na evolução do consumo ou na produção não habilitada a participar no mercado de serviços de sistema, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p> <p>2 - O Gestor Global do SEN deve elaborar diariamente o programa horário operativo efetuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.</p> <p>3 2 - As modificações ao programa horário final devem ser devidamente justificadas, sendo facultadas as justificações às entidades envolvidas sempre que solicitado, através do envio das informações relativas ao programa em causa, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p>
Artigo 35.º	<p>1 - O Gestor Global do SEN mantém o equilíbrio entre a geração o consumo e o programa estabelecido na interligação de acordo com o programa horário final.</p>	<p>1- O Gestor Global do SEN mantém o equilíbrio entre a geração o consumo e o programa estabelecido na interligação de acordo com o programa horário final.</p>
Artigo 36.º	<p>2 - Sempre que o Gestor Global do SEN verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário final ou adotar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema</p>	<p>2 - Sempre que o Gestor Global do SEN verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário-final ou adotar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema</p>

11. Artigo 31.º – Acesso às instalações dos utilizadores das redes

O Caderno de Encargos do procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção em pontos de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público para eletricidade a partir da conversão de energia solar, aberto pelo Despacho n.º 5921/2020, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 105, de 29 de maio, incumbe o GGS de efetuar ensaios de verificação de disponibilidade, para comprovar a disponibilidade dos sistemas de armazenamento, nos termos da Portaria n.º 172/2013, de 3 de maio, na sua redação atual. Acresce que o âmbito de instalações prestadoras de serviços de sistema está em mutação, pelo que se propõe:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo	2- c) Realização de ensaios com vista a:	2- c) Realização de ensaios com vista a:
31.º	i) Comprovar a disponibilidade declarada pelas instalações de produção ou de consumo habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema, tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos	i) Comprovar a disponibilidade declarada pelas instalações de produção, instalações de armazenamento ou de consumo habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema, tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos

12. Artigo 34.º – Instruções de despacho

Com a implementação de mFRR deixará de ser estabelecido o Programa Horário Operativo pelo que se propõe que o artigo 34.º seja alterado em conformidade.

Também como consequência da implementação de mFRR as instruções de despacho passarão a ter de cumprir as regras estabelecidas para o produto a que estão associadas.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo	1 - Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Global do SEN deve emitir instruções de despacho	1 — Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Global do SEN deve emitir instruções de despacho
34.º	3 - O Gestor Global do SEN emite as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.	3 - O Gestor Global do SEN emite as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.

13. Artigo 35.º – Modulação da produção

Com a implementação dos diversos mecanismos de troca de energia para assegurar o equilíbrio entre a produção e consumo, o saldo do Programa Horário Final deixa de corresponder ao programa na interligação pelo que se propõe a sua alteração.

Adicionalmente, tendo em consideração que se prevê que as transações estabelecidas no mercado diário e intradiário passem a ter um período de programação de 15 minutos propõe-se que seja realizado um ajuste para possibilitar essa alteração.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 35.º	<p>1 - O Gestor Global do SEN mantém o equilíbrio entre a geração o consumo e o programa estabelecido na interligação de acordo com o programa horário final.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor Global do SEN mantém registos auditáveis das alterações introduzidas ao programa horário final e das respetivas justificações.</p>	<p>1 - O Gestor Global do SEN mantém o equilíbrio entre a geração o consumo e o trânsito programa estabelecido na interligação de acordo com o programa horário final.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor Global do SEN mantém registos auditáveis das alterações introduzidas ao programa horário final e das respetivas justificações.</p>

14. Artigo 37.º – Gestão de desvios em tempo real

Propõe-se as seguintes alterações à redação proposta para o artigo 37.º:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 37.º	<p>1 - Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor Global do SEN deve verificar as necessidades de reserva de restabelecimento.</p> <p>2- O Gestor Global do SEN participa nos processos de coordenação de desvios ao nível europeu, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195, de modo a minimizar a mobilização de reservas de balanço pelos operadores das redes de transporte e os respetivos custos.</p> <p>3- Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores disponíveis de reserva de restabelecimento exigidos, o Gestor Global do SEN mobiliza a reserva de reposição de forma a repor os valores adequados de reserva de restabelecimento</p>	<p>1- Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor Global do SEN verifica as necessidades de reserva de restabelecimento, nomeadamente através de Banda de aFRR.</p> <p>2- O Gestor Global do SEN participa nos processos de coordenação de desvios ao nível europeu, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195, de modo a minimizar a mobilização de reservas de balanço pelos operadores das redes de transporte participantes e os respetivos custos.</p> <p>3- Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores disponíveis de reserva de restabelecimento, nomeadamente banda de aFRR e mFRR, exigidos, o Gestor Global do SEN mobiliza a reserva de reposição e/ou mFRR de forma a repor os valores adequados para cada uma das reservas de restabelecimento.</p>

15. Artigo 41.º – Mecanismo de controlo da injeção na rede

A REN concorda com o princípio de base da proposta de redação apresentada pela ERSE. No entanto, considera que este mecanismo de controlo da injeção na rede deve, também, ser utilizado para a resolução de restrições técnicas não se restringindo ao equilíbrio. Com este alargamento de âmbito aumenta, de forma muito relevante, a flexibilidade disponível na caixa de ferramentas do GGS, para sanar outros problemas técnicos, que se prevê possam ocorrer em maior número, sobretudo com a multiplicação das ligações à rede de origem renovável sem despachabilidade.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 41.º	1 - Em situações de excesso de injeção na rede e em que os recursos de serviços de balanço contratados estejam esgotados ou não sejam adequados à resolução do problema de segurança, e em que estejam também esgotados os recursos de balanço previstos em regimes especiais de licenciamento, o Gestor Global do SEN deve acionar um mecanismo de controlo da injeção na rede, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos previstos na lei e na regulamentação.	1 - Em situações de excesso de injeção na rede ou para a resolução de restrições técnicas e em que os recursos de serviços de balanço contratados estejam esgotados ou não sejam adequados à resolução do problema de segurança, e em que estejam também esgotados os recursos de balanço previstos em regimes especiais de licenciamento, o Gestor Global do SEN deve acionar um mecanismo de controlo da injeção na rede, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos previstos na lei e na regulamentação.

16. Artigo 48.º – Estabelecimento de programas na interligação

Tendo em consideração que se prevê que as transações estabelecidas nos diversos mercados e, por consequência, as transações na interligação tenham um período de programação/entrega de 15 minutos propõe-se que seja realizado uma alteração à redação que a possibilite.

Adicionalmente, em cumprimento do disposto no n.º 3 do Artigo 50.º e do n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, na sua redação atual cessou a responsabilidade dos dois operadores da rede de transporte ibéricos proporem procedimentos de compensação dos desvios na interligação. Neste enquadramento, propõe-se que o n.º 2 do Artigo 48.º seja alterado em conformidade.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 48.º	1 - Compete ao Gestor Global do SEN o estabelecimento de acordos com o operador do sistema elétrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação. 2 - Compete aos dois operadores das redes de transporte propor as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como propor os procedimentos associados à compensação dos mesmos.	1- Compete ao Gestor Global do SEN o estabelecimento de acordos com o operador do sistema elétrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas comerciais estabelecidos horários de exploração na interligação. 2 - Compete aos dois operadores das redes de transporte propor as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como propor os procedimentos associados à compensação dos mesmos.

17. Artigo 49.º – Serviços de sistema

A redação proposta para o Artigo 49.º não identifica as Bandas de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática e com manual, respetivamente Banda de aFRR e Banda de mFRR, como serviços de sistema, imprescindíveis à eficiente e segura exploração do SEN. Assim propõe-se:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 49.º	<p>(nova alínea)</p> <p>5- a) Reserva de Contenção da Frequência, para os geradores classificados como tipo D, ou equiparáveis, na dimensão da banda de potência prevista na Portaria n.º 73/2020 e considerando a disponibilidade do recurso energético;</p> <p>b) Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática, para os geradores pré-qualificados e classificados como tipo D, ou equiparáveis, na capacidade disponível não contratada noutros mercados ou mecanismos no mercado;</p> <p>c) Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação manual e Reserva de Reposição, para os geradores pré-qualificados e classificados como tipo D, ou equiparáveis, e para os geradores sujeitos a obrigação por via da lei ou das respetivas licenças, nos termos aí definidos e, supletivamente, no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;</p>	<p>2- c) Serviços de sistema promotores de disponibilidade para a prestação serviços de balanço:</p> <p>i) Banda de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática (aFRR);</p> <p>ii) Banda de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação manual (mFRR).</p> <p>5- a) Reserva de Contenção da Frequência, para os geradores classificados como tipo D, ou C, ou equiparáveis, na dimensão da banda de potência prevista na Portaria n.º 73/2020 e considerando a disponibilidade do recurso energético;</p> <p>b) Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática, para os geradores pré-qualificados e classificados como tipo D, C ou B, ou equiparáveis, na capacidade disponível não contratada noutros mercados ou mecanismos no mercado;</p> <p>c) Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação manual e Reserva de Reposição, para os geradores pré-qualificados e classificados como tipo D, C ou B, ou equiparáveis, e para os geradores sujeitos a obrigação por via da lei ou das respetivas licenças, nos termos aí definidos e, supletivamente, no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;</p>

18. Artigo 50.º – Serviços de balanço normalizados e específicos

A redação proposta pela ERSE parece limitar a contratação de capacidade de balanço ao horizonte diário, no entanto o n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, na sua redação atual prevê uma derrogação:

“9. A aquisição por concurso de capacidade de balanço em alta e em baixa deve ser efetuada separadamente, a não ser que a entidade reguladora aprove uma derrogação deste princípio no caso de uma avaliação levada a cabo pelo operador da rede de transporte demonstrar que tal resultaria numa maior eficiência económica. A contratação de capacidade de balanço deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de balanço e o período de contratação não deve durar mais de um dia, a não ser e na medida em que a entidade reguladora tenha aprovado prazos de contratação anteriores e/ou mais longos para garantir a segurança do abastecimento ou melhorar a eficiência económica. Se for concedida uma derrogação pelo menos para um mínimo de 40 % dos produtos de compensação normalizados e um mínimo de 30 % de todos os produtos utilizados para a capacidade de balanço, a contratação da capacidade de balanço deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de balanço e o período de contratação não deve durar mais de um dia. A contratação da parte restante da capacidade de balanço deve realizar-se, no máximo, um mês antes da prestação da capacidade de balanço e deve ter uma duração máxima de um mês.”

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 50.º	8 - A contratação de capacidade de balanço deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de balanço e o período de contratação não deve durar mais de um dia, nos termos do Regulamento (UE) 2019/943	8 - A contratação de capacidade de balanço deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de balanço e o período de contratação não deve durar mais de um dia, salvo derrogação aprovada pela ERSE , nos termos do Regulamento (UE) 2019/943.

19. Artigo 53.º – Necessidades de serviços de sistema

O Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto, não define as quantidades necessárias de serviços de sistema, sendo determinadas de acordo com o disposto no MPGGS, como tal propõe-se:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 53.º	1- O Gestor Global do SEN dimensiona a capacidade de serviços de balanço a contratar, de acordo com as metodologias previstas no Regulamento (UE) 2017/1485.	1 - O Gestor Global do SEN dimensiona a capacidade de serviços de balanço a contratar, de acordo com as metodologias previstas no MPGGS Regulamento (UE) 2017/1485 .

20. Artigo 54.º – Mecanismos de contratação de serviços de balanço

De acordo com o estipulado na alínea g) do ponto 5 do Artigo 18.º do Regulamento 2017/2195, de 23 de novembro, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, *“os termos e condições aplicáveis aos agentes de mercado habilitados a participarem nos serviços de regulação devem compreender ... a definição de uma localização para cada produto normalizado e cada produto específico”*. Desta forma, consideramos que não existe nenhuma obrigação europeia relativa ao referencial para a prestação dos serviços de balanço e que é uma decisão nacional.

Tal também pode ser corroborado pelo disposto na Decisão da ACER n.º 3/2020 (*Implementation framework for mFRR Platform*) mais especificamente no ponto 4 do Artigo 7.º que remete a decisão sobre a localização para os Termos e Condições.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 54.º	3 - O referencial de prestação dos serviços de balanço é a zona de programação, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1485, salvo se a segurança da operação da rede de transporte, incluindo a viabilidade técnica da programação das unidades físicas, justificar a existência de restrições à localização das unidades prestadoras dos serviços.	3 - O referencial de prestação dos serviços de balanço de Reserva de Reposição e de mFRR é a Área de Ofertas e a zona de programação e de aFRR é a Unidade Física , nos termos do Regulamento (UE) 2017/ 2195 1485 , salvo se a segurança da operação da rede de transporte, incluindo a viabilidade técnica da programação das unidades físicas, justificar a existência de restrições à localização das unidades prestadoras dos serviços.
	9 - Na verificação do cumprimento da prestação dos serviços de balanço contratados, o Gestor Global do SEN deve permitir a troca das unidades mobilizadas por outras, por decisão do agente de mercado, salvo se tiver emitido uma limitação expressa contrária a essa alteração.	9 - Na verificação do cumprimento da prestação dos serviços de balanço contratados, o Gestor Global do SEN deve permitir a troca das unidades mobilizadas por outras tecnicamente equivalentes , por decisão do agente de mercado, salvo se tiver emitido uma limitação expressa contrária a essa alteração.

21. Artigo 56.º – Liquidação de desvios

Propõe-se redação melhorada seguindo o disposto na Decisão 18/2020, de 15 de julho, da ACER (Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia), que fixa uma metodologia harmonizada, entre os diversos operadores das redes de transporte da União Europeia, para a determinação da liquidação dos desvios dos agentes de mercado responsáveis por essa liquidação (BRP), no que diz respeito ao cálculo do desvio em cada período de liquidação e à determinação dos preços de desvio a aplicar.

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 56.º	<p>5 - A posição final do BRP é única e igual à soma dos seus programas comerciais externos e programas comerciais internos, determinados para a zona de mercado portuguesa.</p> <p>6 - A posição final do BRP é ajustada tendo em conta informação sobre a mobilização de serviços de balanço e de resolução de congestionamentos, as medidas do plano de defesa da rede, bem como de serviços de flexibilidade na rede de distribuição, se aplicável.</p> <p>7 - Os operadores da rede de distribuição cooperam com o Gestor Global do SEN no apuramento dos consumos e das injeções na rede de distribuição.</p> <p>8 - O Gestor Global do SEN determina o preço de desvio em cada período de liquidação de desvios, para os desvios positivos e negativos, e publica esses dados na sua página de internet.</p>	<p>5 - A posição final do BRP é única e igual à soma dos seus programas comerciais externos e programas comerciais internos, determinados para a zona de mercado portuguesa, nos termos da Decisão ACER 18/2020, de 15 de julho.</p> <p>6 - A posição final do BRP é ajustada, nos termos da Decisão ACER 18/2020, de 15 de julho, tendo em conta informação sobre a mobilização de serviços de balanço e de resolução de congestionamentos, as medidas do plano de defesa da rede, bem como de serviços de flexibilidade na rede de distribuição, se aplicável.</p> <p>7 - Os operadores da rede de distribuição cooperam com o Gestor Global do SEN no apuramento dos consumos e das injeções na rede de distribuição. As quantidades verificadas atribuídas, consideradas no cálculo da energia de desvio de cada BRP, são determinadas conforme disposto no artigo 4.º da Decisão ACER 18/2020, de 15 de julho.</p> <p>8 – Nos termos do artigo 9.º da Decisão ACER 18/2020, de 15 de julho, o Gestor Global do SEN determina o preço de desvio em cada período de liquidação de desvios, para os desvios positivos e negativos, e publica esses dados na sua página de internet.</p>

22. Artigo 57.º – Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

Assegurando a coerência com as alterações anteriormente referidas, por forma a assegurar a indispensável observabilidade e controlabilidade e as competências legalmente cometidas ao GGS, propõe-se:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 57.º	<p>1 – e) Informação a transmitir e a receber dos agentes de mercado, utilizadores de rede significativos e operadores das redes ligadas à RNT;</p> <p>i) Processo de pré-qualificação de unidades para a prestação de serviços de sistema;</p>	<p>1 – e) Informação a transmitir e a receber dos agentes de mercado, utilizadores de rede significativos, e operadores das redes ligadas à RNT, centros electroprodutores, instalações de armazenamento com potência instalada superior a 1 MW e UPAC, que prevejam injetar excedentes superiores a 1 MVA na RESP;</p> <p>i) Processo de pré-qualificação de unidades físicas para a prestação de serviços de sistema;</p> <p>m) Coordenação de indisponibilidades da rede de transporte, e de utilizadores de rede significativos, das instalações de</p>

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
	m) Coordenação de indisponibilidades da rede de transporte e de utilizadores de rede significativos;	armazenamento, dos centros electroprodutores com uma capacidade instalada superior a 1 MW e monitorização das cotas das grandes albufeiras e da capacidade armazenada nas instalações de armazenamento;

23. Artigo 65.º – Mobilização de instalações pela gestão técnica das redes de distribuição e Serviços de flexibilidade

Por forma a assegurar a devida coordenação entre o ORD e a GGS propõem-se as seguintes modificações:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 65.º	<p>1 - A gestão técnica das redes de distribuição recorre à mobilização das instalações ligadas à rede para resolução de congestionamentos e para a manutenção dos níveis adequados de segurança e qualidade de serviço, nos termos da lei e da regulamentação.</p> <p>2 - A mobilização das instalações na modalidade de acesso à rede com restrições, atribuída nos termos do RARI, é prioritária em relação à mobilização de serviços de flexibilidade, desde que permita alcançar o mesmo objetivo.</p> <p>5 - A mobilização de instalações, diretamente ou através de agregador, deve permitir ao respetivo agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios tomar medidas para evitar ou minimizar o impacte nos respetivos desvios.</p>	<p>1 - A gestão técnica das redes de distribuição recorre à mobilização, em articulação com o Gestor Global do SEN, das instalações ligadas à rede para resolução de congestionamentos e para a manutenção dos níveis adequados de segurança e qualidade de serviço, nos termos da lei e da regulamentação.</p> <p>2 - A mobilização, em articulação com o Gestor Global do SEN, das instalações na modalidade de acesso à rede com restrições, atribuída nos termos do RARI, é prioritária em relação à mobilização de serviços de flexibilidade, desde que permita alcançar o mesmo objetivo.</p> <p>5 - A mobilização, em articulação com o Gestor Global do SEN, de instalações, diretamente ou através de agregador, deve permitir ao respetivo agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios tomar medidas para evitar ou minimizar o impacte nos respetivos desvios.</p>

24. Artigo 66.º e 67.º – Serviços de flexibilidade

Subjaz nas propostas de alteração dos regulamentos da ERSE uma equiparação ou uma equivalência entre serviços de sistema, que têm um quadro legal nacional e europeu estabilizado e objetivo, e serviços de flexibilidade, que são um conceito menos amadurecido para os quais o quadro legal nacional e europeu é, em larga medida, omissivo.

Este facto poderá gerar equívocos e desafios de coordenação entre níveis distintos no plano nacional e na indispensável articulação com os produtos europeus normalizados de troca de energia de serviços de sistema, definidos pela regulamentação europeia para o equilíbrio dos sistemas elétricos, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 105.º e no n.º 2 do artigo 109.º e do n.º 3 do artigo 108.º do DL 15/2022, se propõe:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 66.º	2 - A contratação, a utilização, a verificação do cumprimento e a liquidação dos serviços de flexibilidade integram a atividade de gestão técnica das redes de distribuição, como	2 - A contratação, a utilização, a verificação do cumprimento e a liquidação dos serviços de flexibilidade integram a atividade de gestão técnica das redes de distribuição, sendo

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
	estabelecida na legislação e na regulamentação aplicáveis.	desenvolvida em articulação com a gestão técnica global do sistema , como estabelecida na legislação e na regulamentação aplicáveis.
	5 - As especificações dos serviços de flexibilidade e dos produtos de mercado normalizados para esses serviços, por um lado, e os requisitos de pré-qualificação para a sua prestação, por outro, são objeto do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade, nos termos previstos no Artigo 69.º.	5 - As especificações dos serviços de flexibilidade e dos produtos de mercado normalizados para esses serviços, por um lado, e os requisitos de pré-qualificação para a sua prestação, por outro, são objeto do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade, nos termos previstos no Artigo 69.º.
Artigo 67.º	1 - Os operadores das redes de distribuição de eletricidade, ao abrigo do exercício da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição, estabelecem e mantêm atualizado um registo de recursos de flexibilidade.	1 - Os operadores das redes de distribuição de eletricidade, ao abrigo do exercício da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição, O gestor integrado das redes de distribuição estabelecem e mantêm atualizado um registo de recursos de flexibilidade, partilhado periodicamente com o Gestor Global do SEN, para os utilizadores das redes referidos no artigo 57.º [na redação acima proposta].

25. Artigo 69.º – Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade

Assegurando a coerência com as alterações acima referidas, por forma a assegurar a indispensável as competências legalmente cometidas ao GGS, nomeadamente ao abrigo do disposto no artigo 105.º do DL 15/2022, propõe-se:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 69.º	1 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade é aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades às quais este Manual se aplica, devendo os operadores das redes de distribuição de eletricidade, no exercício da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição, apresentar propostas de alteração justificadas sempre que o considerarem oportuno, ou se forem necessárias para o cumprimento da regulamentação aplicável ou ainda por solicitação da ERSE.	1 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade é aprovado pela ERSE, ouvindo previamente o Gestor Global do SEN e as entidades às quais este Manual se aplica, devendo os operadores das redes de distribuição de eletricidade, no exercício da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição, apresentar propostas de alteração justificadas sempre que o considerarem oportuno, ou se forem necessárias para o cumprimento da regulamentação aplicável ou ainda por solicitação da ERSE.
	2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição de eletricidade apresentam proposta no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.	2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição de eletricidade apresentam, em articulação com o Gestor Global do SEN, proposta no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

26. Artigo 70.º – Cooperação entre gestores de sistema de transporte e de distribuição

Considerando competências legalmente atribuídas ao GGS, propõe-se:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 70.º	<p>Cooperação entre gestores de sistema de transporte e de distribuição.</p> <p>4 - Os gestores de sistema de transporte e de distribuição devem, de modo coordenado, facilitar o respetivo relacionamento com os utilizadores das redes e com os agentes de mercado, designadamente através da divulgação de informação relativa às matérias que integram as competências de cada um e evitando a duplicação de obrigações de reporte e notificação.</p>	<p>Cooperação entre gestores de sistema de transporte e de distribuição gestor global do SEN e gestor integrado das redes de distribuição</p> <p>4 - Os gestores de sistema de transporte e de distribuição O gestor global do SEN e o gestor integrado das redes de distribuição devem, de modo coordenado, facilitar o respetivo relacionamento com os utilizadores das redes e com os agentes de mercado, designadamente através da divulgação de informação relativa às matérias que integram as competências de cada um e evitando a duplicação de obrigações de reporte e notificação.</p>

27. Artigo 80.º – Armazenamento com meios próprios do operador da rede

Neste artigo é feita uma discriminação entre ORT e os ORD, pelo que a proposta de redação da ERSE apresenta-se desconforme com o quadro legal nacional. Veja-se o artigo 110.º do DL 15/2022, que refere:

“4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, os concessionários da RNT e da RND não podem adquirir eletricidade para comercialização nem deter, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento, exceto quando, mediante parecer favorável da ERSE, estes sistemas constituam componentes de rede completamente integrados ou se destinem prioritariamente à prestação de serviços de sistema, garantia da segurança e fiabilidade das redes, estando-lhes igualmente vedado deter, desenvolver, gerir ou explorar pontos de carregamento de veículos elétricos, sem prejuízo da detenção de pontos de carregamento privados que se destinem exclusivamente a uso próprio ou que se enquadrem em situações excecionais, aprovadas pela ERSE, com vista, nomeadamente, à promoção da mobilidade elétrica.”

Ao mesmo tempo, por consequência, gera-se uma desconformidade com o artigo 54.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019:

“1. Os operadores de redes de transporte não podem deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os operadores de redes de transporte a ser proprietários, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia que sejam componentes de rede completamente integrados e se a entidade reguladora tiver dado a sua aprovação, ou caso estejam preenchidas todas as seguintes condições:

a) Não tenha sido atribuído a outras partes, na sequência de um processo de concurso aberto, transparente e não discriminatório, sujeito a revisão e aprovação pela entidade regulador, o direito de deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar essas instalações; ou não tenham podido prestar esses serviços a custos razoáveis e em tempo oportuno;

b) Essas instalações ou serviços de sistema não associados à frequência são necessárias aos operadores das redes de transporte para cumprirem as suas obrigações nos termos da presente diretiva, tendo em vista um funcionamento

eficiente, fiável e seguro da rede de transporte e que essas instalações não sejam utilizadas para comprar ou vender eletricidade nos mercados da eletricidade; e

c) A entidade reguladora avaliou a necessidade dessa derrogação, e realizou uma revisão ex ante da aplicabilidade de um procedimento de concurso, incluindo as respetivas condições do processo de concurso, e aprovou a sua concessão.

As entidades reguladoras podem elaborar orientações ou cláusulas relativas à contratação pública para auxiliar os operadores de redes de transporte a garantir um processo de concurso justo.

3. A decisão de conceder uma derrogação deve ser notificada à Comissão e à ACER, juntamente com as informações relevantes sobre o pedido e as razões para a concessão.

4. As entidades reguladoras devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública sobre as instalações de armazenamento de energia existentes, de modo que avalie a disponibilidade e o interesse potencial dos agentes de mercado em investirem nessas instalações. Se a consulta pública, após ter sido avaliada pela entidade reguladora, indicar que terceiros são capazes de deter, desenvolver, explorar ou gerir essas instalações com uma melhor relação custo-eficácia, a entidade reguladora deve assegurar que as atividades dos operadores da rede de transporte neste contexto sejam descontinuadas no prazo de 18 meses. No âmbito das condições para este procedimento, as entidades reguladoras podem autorizar os operadores das redes de transporte a receber uma compensação razoável, em particular o valor residual do investimento que fizeram nas instalações de armazenamento de energia. (...)”.

Face ao exposto, propõe-se alteração à redação do articulado em conformidade:

Ponto	Redação da Proposta de ROR	Proposta de Redação REN
Artigo 80.º	<p>3- b) As instalações de armazenamento sejam necessárias para os operadores das redes de distribuição cumprirem as suas obrigações, tendo em vista a eficácia, fiabilidade e segurança do funcionamento da rede.</p> <p>4 - As autorizações concedidas pela ERSE são sujeitas a reavaliações periódicas, nos termos previstos na Diretiva (UE) 2019/944.</p>	<p>3- b) As instalações de armazenamento sejam necessárias para os operadores das redes de distribuição cumprirem as suas obrigações, tendo em vista a eficácia, fiabilidade e segurança do funcionamento da rede.</p> <p>4 - As autorizações concedidas pela ERSE são sujeitas a reavaliações periódicas e comunicadas, sempre que aplicável, à Comissão Europeia e à ACER, nos termos previstos na Diretiva (UE) 2019/944.</p>

7 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RAC-E

7.1 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

1. Artigo 15.º - Relacionamento entre os autoconsumidores e o agregador

Transacionar a energia excedente da produção para autoconsumo é um direito do autoconsumidor, cf. alínea e) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro. Todavia, no caso do autoconsumo coletivo está delegado na Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo. Assim, o autoconsumidor individual, que integra o autoconsumo coletivo, não poderá transacionar a energia excedente, fora do âmbito do autoconsumo coletivo a que, livremente, aderiu, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 86.º do referido Decreto-Lei.

Ponto	Redação da Proposta de RA	Proposta de Redação REN
Artigo 15.º	2 - Quando os autoconsumidores optarem por transacionar o excedente através de um agregador que não seja o agregador de último recurso, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for livremente negociado entre as partes.	2 - Quando os autoconsumidores individual ou, no caso do autoconsumo coletivo, a EGAC, optarem opte por transacionar o excedente através de um agregador, que não seja o agregador de último recurso, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for livremente negociado entre as partes.

8 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RQS E AO MPQS

8.1 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

O tema da injeção de hidrogénio nas redes de gás tem sido abordado em diversos fóruns internacionais com o objetivo apurar a limitação da utilização da infraestrutura de rede de gás natural existente. Para este efeito a REN encontra-se a desenvolver um programa específico, denominado Programa H2REN, que engloba um conjunto estudos de adequação, engenharia e identificação de necessidades de investimento e alterações ao modelo de gestão de integridade dos ativos e tem como principais objetivos:

- Final de 2023: Certificação da infraestrutura (Rede Nacional de Transporte e Armazenamento Subterrâneo do Carriço) por terceira parte independente para veiculação de misturas de hidrogénio com gás natural até 10%;
- Final de 2024: Certificação por terceira parte independente do *roadmap* de investimentos e alterações a implementar para converter estas infraestruturas para veicular 100% hidrogénio;

Para além da quota máxima admissível de hidrogénio nas redes, uma das questões relevantes e abordada nesta proposta de regulamento prende-se com definição das características do hidrogénio e seus contaminantes.

Neste contexto, a REN vem, por este meio, reforçar que, para efeitos da qualidade do hidrogénio a injetar na infraestrutura de transporte de gás (RNTG), infraestrutura interligada com a rede europeia, preconiza a aplicação da CBP do EaseeGas: <https://easee-gas.eu/news/easee-gas-publishes-quality-specification-for-hydrogen-carried-through-gas-or-dedicated-networks>, a exemplo do preconizado pelos TSOs europeus membros desta organização.

8.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

2. Artigo 39.º - Características do gás

Com vista a estabelecer a uma periodicidade com que o produtor deve apresentar os resultados da monitorização dos contaminantes aos respetivos operadores, propõe-se:

Ponto	Redação da Proposta de RQS	Proposta de Redação REN
Artigo 39.º; §5	5 - Nos pontos de produção a responsabilidade pela monitorização periódica dos contaminantes dos gases referidos no número anterior, por amostragem, é do produtor, que deve fornecer ao operador de rede os resultados dessa monitorização.	5 - Nos pontos de produção a responsabilidade pela monitorização periódica dos contaminantes dos gases referidos no número anterior, por amostragem, é do produtor, que deve fornecer ao operador de rede os resultados dessa monitorização. <i>Esta periodicidade corresponde a uma vez por dia para os produtores ligados à rede de transporte, e a uma vez por mês para os produtores ligados às redes de distribuição, com indicação dos valores médios, máximo e mínimo.</i>

Considerar eventualmente uma cadência de disponibilização desta informação distinta entre produtores a injetarem na rede de alta pressão dos produtores a injetarem na rede de distribuição.

3. Artigo 44.º - Atuação perante instalações de produção que perturbam a rede

Propõe-se que seja evidenciada e clarificada a definição relativa a “perturbação da rede”:

Ponto	Redação da Proposta de RQS	Proposta de Redação REN
Artigo 44.º; §1	1 - Quando as instalações de produção de gases renováveis ou de gases de baixo teor de carbono injetem gás na rede que cause perturbações na rede, em incumprimento de normas aplicáveis, o respetivo operador de rede deve acordar com o responsável pela perturbação um prazo para a correção da anomalia.	1 - Quando as instalações de produção de gases renováveis ou de gases de baixo teor de carbono injetem gás na rede que cause perturbações na rede, em incumprimento de normas aplicáveis, [detalhar que perturbações poderão ser...] , o respetivo operador de rede deve acordar com o responsável pela perturbação um prazo para a correção da anomalia. [em alternativa, poderá ser descrito no capítulo de siglas e definições (em complemento ao que já existe na proposta da nova alínea hh), com definição de perturbação no sistema eletromagnético].

Complementam-se os destinatários das notificações relativas às anomalias detetadas.

Ponto	Redação da Proposta de RQS	Proposta de Redação REN
Artigo 44.º; §3	3 - Quando a gravidade da situação o justifique, o operador de rede pode desligar de imediato as instalações que provocam a anomalia, dando conhecimento fundamentado do facto às seguintes entidades: a) Produtor de gases renováveis ou de gases de baixo teor de carbono; b) ERSE; c) DGEG.	3 - Quando a gravidade da situação o justifique, o operador de rede pode desligar de imediato as instalações que provocam a anomalia, dando conhecimento fundamentado do facto às seguintes entidades: a) Produtor de gases renováveis ou de gases de baixo teor de carbono; b) ERSE; c) DGEG; d) Agente de Mercado associado a este produtor.

4. Artigo 106.º - Disposições gerais de Clientes prioritários

Na definição de clientes prioritários propõe-se o esclarecimento de responsabilidades.

Sugere-se, também, a compatibilização da designação de “Cliente Prioritário” aqui apresentado e de “Cliente com necessidades especiais” referido no Artigo 105º e com a designação de “Cliente protegido” referido no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Este ponto deverá ser aplicável aos Operadores de Redes de Distribuição, uma vez que são estas entidades que terão clientes prioritários nas suas redes. A redação atual torna-se dúbia, uma vez que de acordo com o artigo 2º, §2, nos operadores de redes incluem-se “qualquer uma das seguintes entidades: operador da RNTEE, operador da RNTG, operador de rede de distribuição”.

Ponto	Redação da Proposta de RQS	Proposta de Redação REN
Artigo 106.º; §4	4 - O operador de rede deve anualmente, até 30 de junho, solicitar informação às entidades administrativas que disponham de informação que permita a inscrição e a atualização do registo do ponto de entrega relativamente aos clientes prioritários.	4 - O operador de rede de distribuição deve anualmente, até 30 de junho, solicitar informação às entidades administrativas que disponham de informação que permita a inscrição e a atualização do registo do ponto de entrega relativamente aos clientes prioritários.

5. Anexo I – X. Características do Gás, previstas no Artigo 39.º

Na definição das características do gás entregue a clientes sugere-se avaliar a necessidade de estipular um valor mínimo do número de metano para a mistura resultante, para garantir que é entregue um gás adequado ao consumidor.

Ponto	Redação da Proposta de RQS	Proposta de Redação REN
Ponto 1	H ₂ O + COS	H ₂ S+COS

6. Anexo I – XI. Características dos Gases renováveis ou de Baixo teor de Carbono, previstas no Artigo 39.º

Definição das características do gás de origem renovável, exceto H₂.

Ponto	Redação da Proposta de RQS	Proposta de Redação REN
Ponto 1	S total (sem odorizante)	S total (sem odorante)
	H ₂ O + COS	H ₂ S+COS
	P _{entrega barg} mínimo: 4/20	Patamar mínimo deve ser compatível também com a possibilidade de injeção destes gases na rede de transporte, pelo que o valor indicado não é adequado.
Ponto 2	Si total mg/m ³ (n) mín: 48,17; máx: 57,66	Rever os valores indicados de máximos e mínimos; a norma EN 16723-1:2016 apresenta um valor máximo de 0,3 até 1 mgSi/m ³